



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. nº 1.774/2013

Senhor Presidente:

Mococa, 27 de setembro de 2013

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
3363	27/9/13	<i>(Signature)</i>
as 16,30hs		

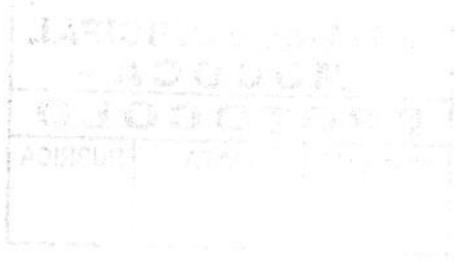
Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, em caráter de urgência urgentíssima e em Sessão Extraordinária, se necessário, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei regulamentar, no âmbito municipal, o funcionamento das feiras e afins com o intuito de não haver prejuízos ao comércio local e regional.

Este Projeto de Lei estabelece uma maneira de prescrever regras mínimas para que sejam instaladas as feiras, bazares, exposições e afins para obter a segurança dos Municípios que dela participem, assim como sejam recolhidos valores condizentes com a realidade para os cofres públicos.

Ademais, os comerciantes e prestadores de serviços locais, por meio de suas associações de classe e, especialmente, através da Associação Comercial e Industrial de Mococa, reivindicam já há algum tempo, uma normatização para a questão que, na atualidade, não possui regramento legal, o que não se pode admitir.

(Signature)





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Não se trata de uma vedação total quanto à realização de eventos desta espécie, mas sim uma normatização que exige providências, documentos e informações de seus realizadores, com a finalidade de proteção e segurança dos participantes e dos próprios expositores.

Alguns casos são excluídos desta Lei, por formarem parcerias com a Prefeitura Municipal de Mococa ou por já fazerem parte do patrimônio histórico e cultural da cidade.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 112 de 25 de Setembro de 2013

Estabelece normas e condições para a instalação, localização e funcionamento de feiras temporárias, bazares, exposições industriais, comerciais e de prestação de serviços e similares, com venda a varejo e por atacado de produtos, mercadorias ou serviços no Município de Mococa.

MARIA EDNA GOMES MAZIERO, Prefeita Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei nº...../13, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se feiras temporárias, bazares, exposições ou eventos similares itinerantes a exposição temporária, de caráter eventual que se instalam de maneira transitória e cuja atividade principal seja a venda no atacado ou no varejo, diretamente ao consumidor final, em espaço unitário ou dividido em *stands* individuais, de produtos industrializados ou manufaturados, bem como a prestação de serviços, com fins comerciais ou não, com a participação de um ou mais comerciantes e realizadas em locais abertos ou fechados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Ficam excluídas da presente Lei as feiras e mostras de caráter científico, tecnológico e cultural que não tiverem por fim precípuo a venda de mercadorias ou serviços, bem como aquelas realizadas por entidades de Classe do Comércio e Indústria e com sede no Município de Mococa, devidamente constituídas a mais de 1 (um) ano e registradas nos órgãos competentes.

§ 2º. Ficam igualmente excluídas as feiras, festas e mostras que tiverem como parceira a Prefeitura Municipal de Mococa, bem como as que fazem parte do patrimônio histórico e cultural da cidade.

§ 3º. Consideram-se locais abertos, obrigatoriamente, os logradouros particulares ou áreas de terrenos, locados ou cedidos a qualquer termo e que contenha infraestrutura para tal fim, vedada a utilização de logradouros públicos;

§ 4º. Consideram-se locais fechados os galpões, salões, ginásios, armazéns e similares, devidamente estruturados para tal fim, cuja entrada do público, possa ser controlada, sendo vedada a utilização de logradouros públicos.

§ 5º. Considera-se *stand* a área mínima de doze metros quadrados, delimitada fisicamente de forma a permitir a perfeita identificação da mercadoria pertencente a cada comerciante, devidamente identificada na planta ou croqui objeto da alínea “e” do inciso II do artigo 7º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º. A concessão do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento para a realização do evento deverá ser expedida para cada stand ou feirante expositor e será de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, cujo responsável deverá se manifestar de forma conclusiva e fundamentada quanto à conveniência e legalidade para sua expedição, e nenhuma atividade da espécie poderá ser autorizada, sem este Alvará.

Art. 3º. As feiras temporárias, exposições, bazares ou eventos similares itinerantes somente poderão ser realizados por empresas promotoras de eventos, devidamente registradas para estes fins junto à Receita Federal e Junta Comercial do Estado de origem.

Art. 4º. Toda unidade comercial, entendida por stand individual, que pretenda se estabelecer para comercializar seus produtos nas feiras temporárias, exposições, bazares ou eventos similares itinerantes deverá obter o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento perante a Prefeitura Municipal de Mococa, independentemente daquela obtida pela empresa promotora do evento, o qual será expedido de acordo com as disposições desta lei, sendo vedada sua emissão para pessoa física.

Art. 5º. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento para a realização do evento não poderá ser concedido para desenvolvimento das atividades pretendidas por período superior a 03 (três) dias, ficando vedada a venda de produtos, mercadorias ou prestação de serviços que não guardem afinidade ou identidade com o objeto do evento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Somente será permitida a realização de feiras temporárias, bazares, exposições ou eventos similares itinerantes da mesma espécie ou natureza comercial, desde que tenha transcorrido o período de 01 (um) ano após o encerramento do evento anterior.

§ 2º. Os agentes do Poder Público Municipal incumbidos da fiscalização poderão requisitar força policial para fazer valer sua prerrogativa de Poder de Polícia para não permitir a continuidade do exercício das atividades do evento que se encontrar funcionando ao arrepio do contido no presente dispositivo.

Art. 6º. No exame do pedido do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento observar-se-ão os princípios que regem a atividade econômica, indutora do desenvolvimento no âmbito municipal, devendo ser assegurada principalmente:

I – a garantia das normas de proteção e defesa do consumidor, atendendo-se a ordem pública e o interesse social;

II – a garantia dos interesses econômicos e financeiros do Município;

III – a observância das responsabilidades fiscais e recolhimentos das taxas e tributos junto às receitas federal, estadual e municipal;

IV – o enquadramento nas convenções coletivas de trabalho entre as entidades sindicais das respectivas categorias as quais o Município de Mococa esteja subordinado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º. A concessão do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento para a realização do evento dar-se-á mediante a apresentação, pela empresa promotora do evento, de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I – referente à pessoa jurídica promotora do evento:

a) o requerente deverá apresentar documento de comprove sua inscrição junto à Prefeitura do Município de origem, Junta Comercial do Estado de origem e da Secretaria da Receita Federal, cuja data de abertura da empresa seja 12 meses anterior à realização do evento;

b) certidões negativas de débitos expedidas pela Prefeitura do Município de origem;

c) documento comprobatório expedido pelo proprietário do imóvel onde será realizado o evento constando o período pretendido;

d) relação das pessoas jurídicas que participarão do evento como comerciantes expositores, contendo obrigatoriamente a razão social, o CNPJ, a Inscrição Estadual e o endereço, devidamente assinada pelo responsável da empresa promotora do evento;

e) comprovação de inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

- f) certidões negativas de débitos expedidas pelas Fazendas Federal, Estadual e Municipal, às quais se encontra jurisdicionado o município onde se localiza a sede da empresa promotora;
- g) certidões expedidas pelos Cartórios de Distribuição Cível das Justiças Federal e Estadual e pelo Cartório de Registro de Protesto aos quais se encontra jurisdicionado o município onde se localiza a sede da empresa promotora;
- h) comprovação de inscrição das pessoas físicas responsáveis pela promoção do evento e dos integrantes do quadro societário da pessoa jurídica, junto ao Cadastro de Pessoas Físicas;
- i) relativamente às pessoas físicas elencadas na alínea anterior, deverão apresentar certidões expedidas pelo Cartório de Distribuição Cível e Criminal da Justiça Federal, pelo Cartório de Distribuição Cível da Justiça Estadual, pelo Cartório de Distribuição Criminal da Justiça Estadual e do Cartório de Registro de Protestos, tanto do local de suas residências quanto do local do estabelecimento, dentro dos seus prazos de validade;
- j) comprovante de comunicação às regionais da Receita Federal, da Secretaria da Fazenda Estadual, do Ministério do Trabalho e Emprego e às entidades representativas de classes econômicas, patronais e de empregados, envolvidas quanto à realização do evento;
- k) comprovante de solicitação de apoio da Polícia Militar ou contrato com empresa de segurança privada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

l) comprovante de plano de destinação de resíduos produzidos durante a realização do evento, aprovado pelo órgão municipal competente, acompanhado de documento comprobatório de sua viabilidade e realização.

m) certidões negativas de débito (CND) junto ao INSS e FGTS;

n) certidão negativa de falência ou concordata, expedida pela distribuidora do foro do município de origem.

o) laudo das instalações elétricas, acompanhado do respectivo ART;

p) laudo de vistoria do Departamento Municipal de Saúde referente à praça de alimentação e instalações sanitárias no local do evento;

q) comprovante da apólice de seguro contratada para cobertura de responsabilidade civil por danos pessoais e materiais contra terceiros para garantir a segurança dos expositores e visitantes;

r) apresentação por parte de todos os feirantes expositores do comprovante de quitação da última guia de contribuição sindical.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

II – referente ao local de realização do evento:

- a) atestado, fornecido por um engenheiro civil, inscrito no cadastro mobiliário do Município de Mococa e no Conselho Regional de Engenheiros e Agrônomos de que as instalações físicas, elétricas e hidro sanitárias do local de realização do evento atendem às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- b) apresentar Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e projeto de prevenção especial devidamente aprovado pela unidade responsável pelo Município de Mococa, referente ao imóvel onde será realizado o evento;
- c) certidão negativa de débitos expedida pela Prefeitura Municipal de Mococa, referente ao imóvel onde será realizado do evento;
- d) parecer favorável com expedição de Alvará pelo Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária sobre a viabilidade da realização do evento;
- e) planta ou croqui do local onde será realizado o evento com a denominação da localização e disposição dos estandes, devidamente assinada por engenheiro civil cadastrado junto ao cadastro mobiliário do Município de Mococa e no Conselho Regional de Engenheiros e Agrônomos, com anotação de responsabilidade técnica quanto à existência de sanitários em número suficiente para utilização dos visitantes e rampas de acesso e estacionamento para portadores de necessidades especiais, inclusive com placas indicativas;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

f) a empresa promotora do evento deverá obrigatoriamente manter no local do evento, ambulância durante período integral da realização do evento com profissionais médicos e enfermeiros a disposição dos visitantes bem como equipe de Brigada Contra Incêndio.

III – referente às empresas participantes ou feirante expositor:

a) comprovante de inscrição junto ao Município de origem, à Secretaria da Fazenda do Estado de origem e à Secretaria da Receita Federal;

b) certidões negativas de débitos, expedidas pelas Fazendas Federal, Estadual e Municipal às quais se encontra jurisdicionada o município onde se localiza a sede do feirante expositor;

c) certidões negativas expedidas pelos Cartórios de Distribuição Cível das Justiças Federal e Estadual e pelo Cartório de Registro de Protesto aos quais se encontra jurisdicionado o município onde se localiza a sede do feirante expositor.

d) comprovação de inscrição das pessoas físicas integrantes do quadro societário junto ao Cadastro de Pessoas Físicas e das pessoas jurídicas, integrantes do quadro societário junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

e) relativamente às pessoas físicas e jurídicas elencadas na alínea anterior, apresentar certidões negativas expedidas pelo Cartório de Distribuição Cível e Criminal da Justiça Federal, pelo Cartório de Distribuição Cível da Justiça Estadual, pelo Cartório de Distribuição Criminal da Justiça Estadual e do Cartório de Registro de Protestos, tanto do município de suas residências quanto do município do feirante expositor;

§ 1º. O Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e o projeto de prevenção especial deverão ser apresentados até quarenta e oito horas antes do início do evento, sendo que a não apresentação acarretará o indeferimento do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento e a interdição do local;

§ 2º. Os documentos elencados neste inciso deverão ter sido expedidos há menos de seis meses da data do evento;

§ 3º. O pedido do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento deverá ser protocolizado junto ao órgão responsável da Prefeitura Municipal com no mínimo sessenta dias de antecedência do início do evento.

Art. 8º. Após, autorizada a realização da feira temporária, exposição, bazar ou evento similar itinerante e antes da expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento o promotor do evento deverá recolher, junto à Prefeitura Municipal, as seguintes taxas:

I – licença equivalente a trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

II – licença para cada comerciante expositor, por estande e por dia da realização do evento, taxa proporcional ao montante das mercadorias remetidas para venda.

§ 1º. Os valores das taxas objeto do inciso II retro, expressos em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, são aqueles elencados no Anexo I;

§ 2º. O promotor do evento fica isento do pagamento da taxa a que se refere este artigo relativamente às pessoas jurídicas com sede no Município de Mococa, uma vez que já contribuintes do município e desde que em dia com suas obrigações junto ao erário municipal;

Art. 9º. Havendo cobrança de ingressos, 10% (dez por cento) da arrecadação bruta, será destinada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o qual poderá indicar representantes para acompanhar a arrecadação.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal deverá deferir ou indeferir o pedido para realização das feiras temporárias, bazares, exposições ou eventos similares itinerantes, justificando e fundamentando a decisão, no mínimo trinta dias antes do início da realização do evento.

Art. 11. As feiras temporárias, exposições, bazares ou eventos similares itinerantes deverão obedecer ao disposto no Código de Posturas do Município de Mococa ou Lei específica que regulamenta o horário de abertura, funcionamento e fechamento do comércio local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo, o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento será revogado.

Art. 12. A emissão de sons e ruídos decorrentes da realização do evento, inclusive em sua divulgação, deverá obedecer, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nas normas oficiais vigentes no município. A remoção dos resíduos remanescentes da divulgação e da realização do evento será de inteira responsabilidade da empresa promotora do evento, sob pena de aplicação de multa equivalente ao quíntuplo do valor total gasto no evento por todos os feirantes expositores e impedimento de realização de novos eventos da mesma espécie ou atividade comercial em caso de não liquidação do débito.

Art. 13. Os feirantes expositores deverão portar, sempre, os seguintes documentos:

I - crachá de identificação;

II – cópia autenticada do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal;

III – cópia autenticada do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, devidamente aprovado;

IV – cópias autenticadas das guias de recolhimentos dos tributos e taxas municipais constantes no Código Tributário Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

V – comprovante de recolhimento, pelo locatário do imóvel onde será realizado o evento, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, no percentual ou valor constate no Código Tributário Municipal sobre o aluguel dos espaços cedidos aos comerciantes expositores;

VI – relação enumerada por estande e com a identificação da empresa participante, devidamente assinada pelo promotor do evento, contendo obrigatoriamente a razão social, o CNPJ, a Inscrição Estadual e o endereço, sendo uma via para a fiscalização estadual, outra via para a fiscalização municipal e outra via para a Associação Comercial e Industrial de Mococa.

Art.14. Não estão sujeitas às normas desta Lei, as feiras de artesanatos locais, as de caráter benéfico e aquelas eventualmente realizadas como decorrência de eventos esportivos, recreativos, culturais, assistenciais e educacionais.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 25 DE SETEMBRO DE 2013

Maria Edna Gomes Maziero
MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Prefeita Municipal

APROVADO
Em 25 Discussão por 15 votos favoráveis
Sessão 30/09/2013
Guilherme de Souza Gomes
GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

APROVADO
Em 25 Discussão por 15 votos favoráveis
Sessão 30/09/2013
Guilherme de Souza Gomes
GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

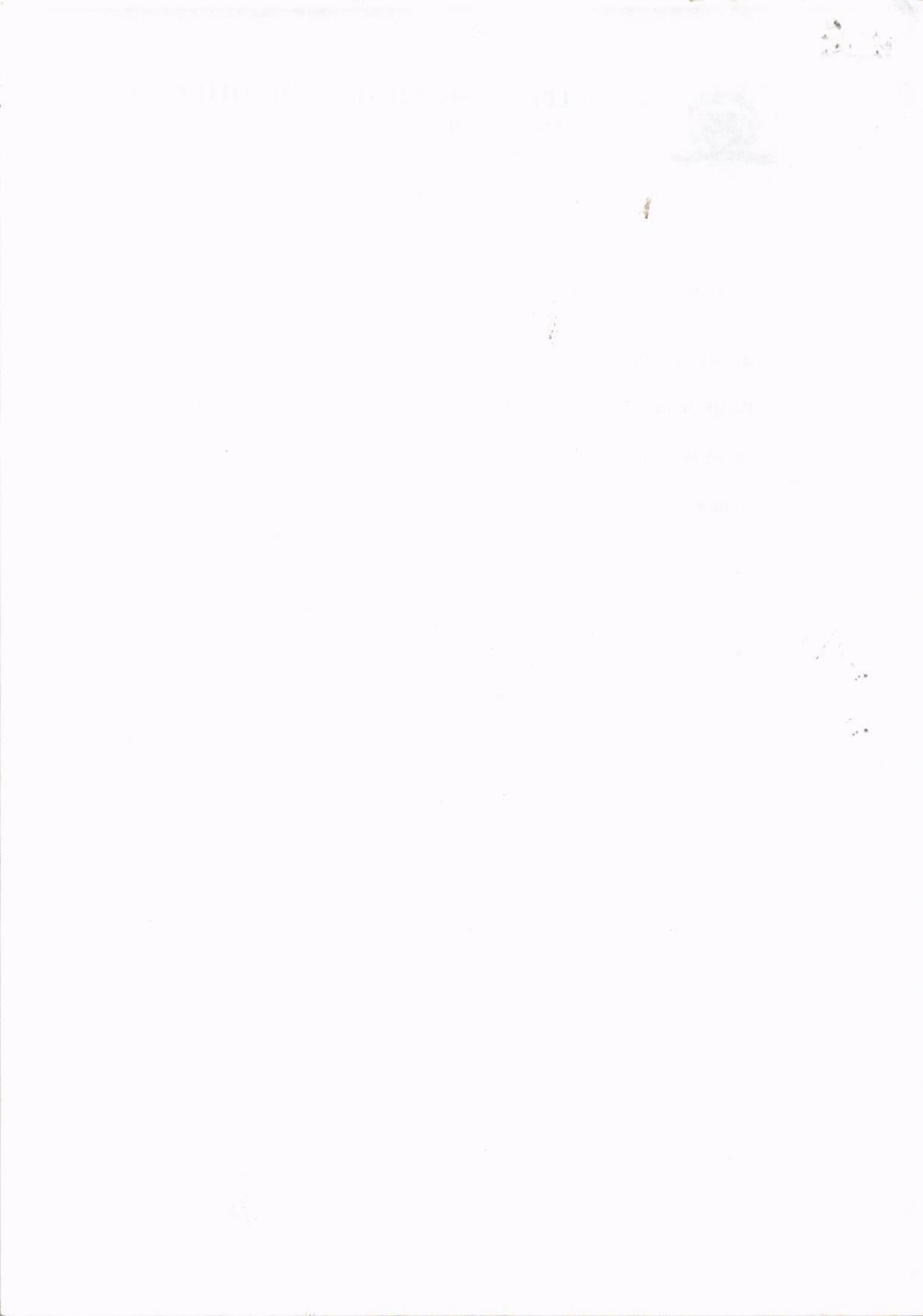


PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

Total das mercadorias

Até R\$ 30.000,00	30 UFMM por dia
De R\$ 30.000,00 a R\$ 80.000,00	50 UFMM por dia
De R\$ 80.000,00 a R\$ 150.000,00	70 UFMM por dia
Acima de R\$ 150.000,00	100 UFMM por dia





Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 046/2013

REFERÊNCIAS: *Projeto de Lei que dispõe sobre “feiras itinerantes”. Posturas municipais. Poder de polícia. Legalidade.*

INTERESSADOS: Prefeita e Vereadores

A digníssima Chefe do Poder Executivo, por meio do Ofício nº 1.774/2013, protocolizado em 27/09/2013, em caráter de urgência urgentíssima, submete à apreciação dos nobres Vereadores o Projeto de Lei nº 112, de 25 de setembro de 2013, que estabelece normas e condições para a instalação, localização e funcionamento de feiras temporárias, bazares, exposições industriais, comerciais e de prestação de serviços e similares, com venda a varejo e por atacado de produtos, mercadorias ou serviços no Município de Mococa.

Instada a se manifestar, esta Procuradoria o faz na forma que segue:

Preliminarmente, cumpre-nos transcrever os dispositivos constitucionais atinentes à matéria:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – **livre concorrência;**
- V – **defesa do consumidor;**
- VI – **defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – **busca do pleno emprego;**
- IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, **salvo nos casos previstos em lei.**



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

(...)

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

(...)

Em outras palavras, cabe ao Poder Público regulamentar a forma como se dará a atividade econômica, qualquer que seja.

Com efeito, descendo a pirâmide legislativa, encontramos na Lei Municipal nº 1.552, de 04 de outubro de 1984 – nosso Código de Posturas – dispositivos que tratam especificamente do comércio e da indústria, *in verbis*:

Art. 27 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

(...)

Art. 31 – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município.

Art. 32 – É proibido ao vendedor ambulante estacionar fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

Por se tratar de posturas municipais e, via reflexa, do exercício do poder de polícia, frisamos estar correta sua propositura pela Prefeita, cuja iniciativa legislativa lhe é privativa. Senão vejamos um entendimento jurisprudencial:

CONSELHO ESPECIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 4.934. INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE FEIRA INTINERANTE. AUTORIA DE PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Ao dispor sobre a instalação e o funcionamento de feiras itinerantes em locais públicos do Distrito Federal, a Lei Distrital n. 4.934/2012 cuidou de matéria afeta ao uso e ocupação de bem público, matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo. Da mesma forma, referida lei acabou por interferir na organização e no funcionamento de órgãos públicos distritais, responsáveis pelo planejamento do uso dos espaços públicos, violando o artigo 71, § 1º, inciso IV e o artigo 100, incisos VI e X, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal. A matéria da lei impugnada insere-se no rol da competência privativa do Chefe Executivo local e o processo legislativo foi de iniciativa de parlamentar, razão pela qual a Lei Distrital n. 4.934/2012 padece de inconstitucionalidade formal. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e provida. (Acórdão n.665700, 20120020231423ADI, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Conselho Especial, Data de Julgamento: 02/04/2013, Publicado no DJE: 29/05/2013. Pág.: 47)

Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

Rener da Silva Amâncio
Assessor Jurídico
OAB/SP 230.882



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

O poder de polícia, por sua vez, encontra sua definição legal no Código Tributário Nacional:

Art. 78 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou obtenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, no exercício das atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Tecidas estas necessárias considerações, mais voltadas à matéria de fundo de direito, passaremos à análise do projeto em si.

No ofício encaminhador, a Excelentíssima Alcaide fala em Projeto de Lei Complementar, mas o "texto legal" vem na forma de Lei Ordinária. Ora, o aspecto formal do diploma normativo é muito importante. *In casu*, mantendo-se a opção por Lei Complementar, o quórum para sua aprovação será mais rigoroso (maioria absoluta) que aquele exigido para a aprovação de uma Lei Ordinária (maioria simples).

A título de esclarecimento, a matéria tratada não está inserida no artigo 30 de nossa Lei Orgânica, que estabelece quais matérias deverão ser veiculadas por lei complementar.

Ademais, vale enfatizar, o presente Projeto não proíbe a instalação dos eventos itinerantes (feiras, bazares e exposições), mas cria um regramento próprio para estas situações, dando concretude à isonomia que deve nortear nossas leis.

Em termos mais simples, é o mesmo que dizer:

"Se o comércio local paga tributos aos cofres públicos e segue regras para exercer a atividade econômica, nada mais justo que empreendedores de fora também o façam. Não se trata de protecionismo e sim de medida adequada para combater a concorrência desleal e a evasão de divisas."

Destarte, não vislumbrando óbice jurídico às exigências propostas pelo Poder Executivo e diante dos inegáveis benefícios para nossa economia, opinamos favoravelmente pela sua aprovação.

S.M.J., é o parecer.

Mococa, 30 de setembro de 2013.

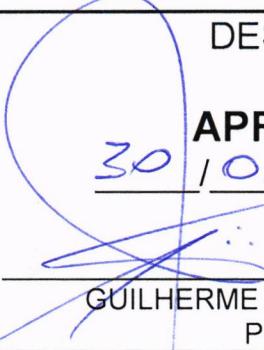
Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

Renato da Silva Amâncio
Assessor Jurídico
OAB/SP 230.882



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 1

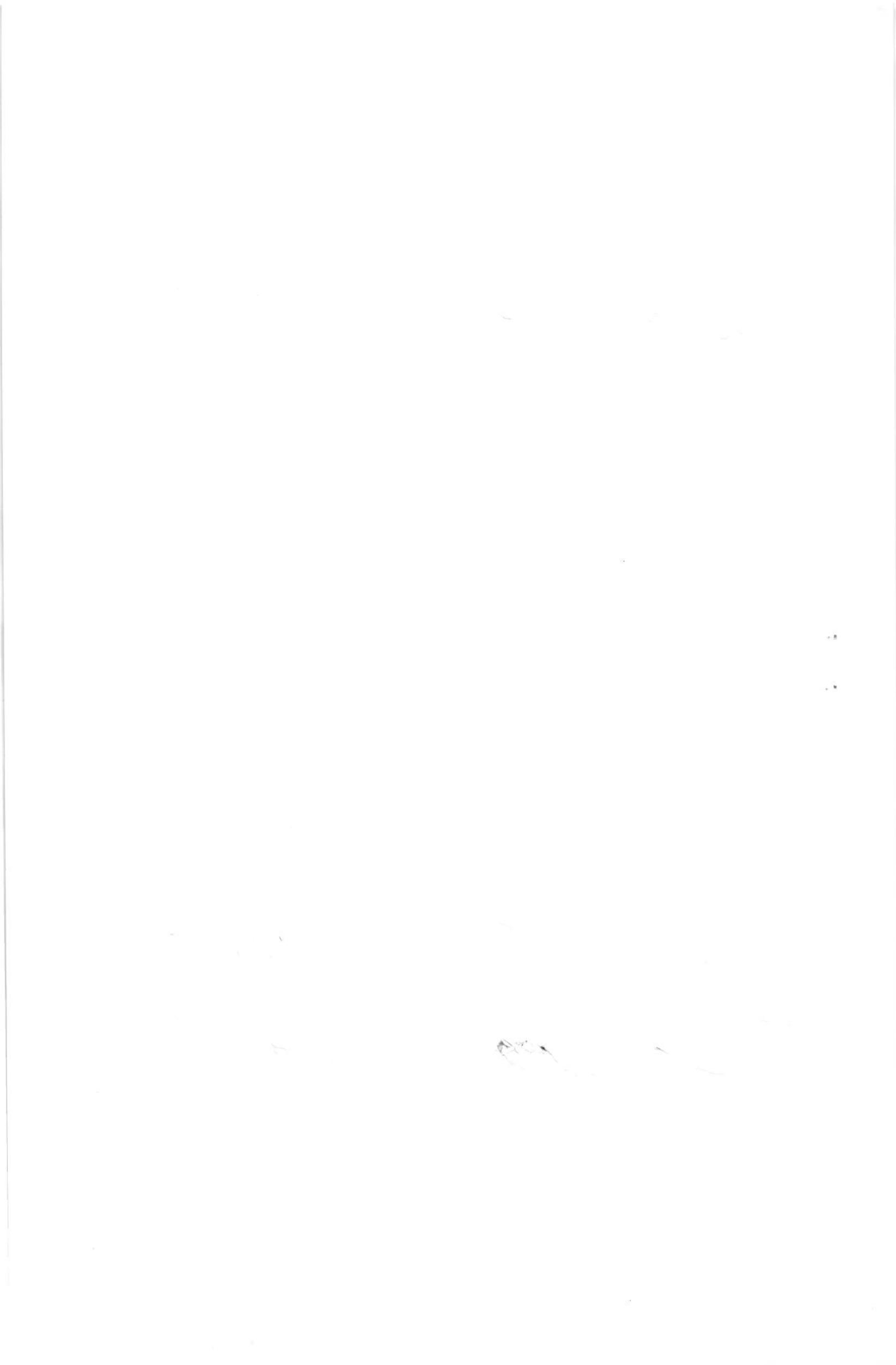
PROTOCOLO			DESPACHO
Número	Data	Rubrica	APROVADO 30/09/13
3372	30/9/13	JSS	 GUILHERME DE SOUZA GOMES Presidente
REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL			EMENTA
			Requer regime de urgência Especial para matéria que especifica.

Os Vereadores que o presente subscrevem, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requerem regime de urgência Especial para a seguinte matéria:

1- PROJETO DE LEI Nº.112/2013 – de autoria da Prefeita Municipal
- Estabelece normas e condições para a instalação, localização e funcionamento de feiras temporárias, bazares, exposições industriais, comerciais e de prestação de serviços e similares, com venda a varejo e por atacado de produtos, mercadorias ou serviços no Município de Mococa.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 30 de setembro de 2013.







Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N°1.346/2013.

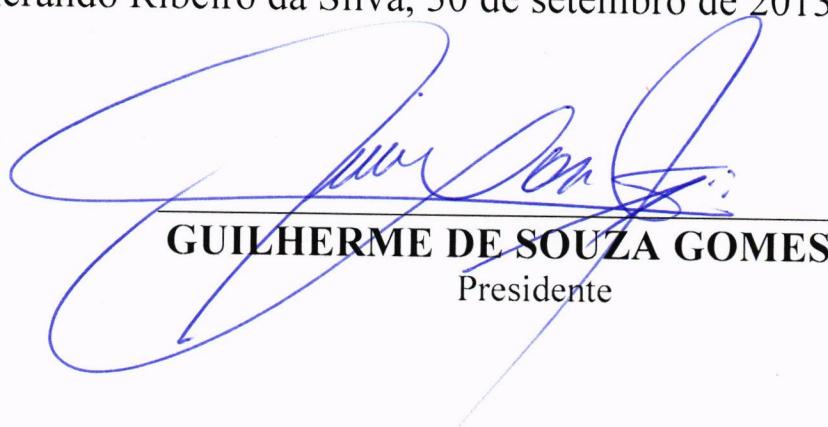
PROJETO DE LEI N° 112/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 193, do Regimento Interno da Câmara Municipal, nomeio como relator especial o(a) vereador(a)
MARIA DE FÁTIMA.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 30 de setembro de 2013.


GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

RELATOR(A) ESPECIAL

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei nº112/2013.

INTERESSADA :- Prefeita Municipal Maria Edna Gomes Maziero

ASSUNTO : - Estabelece normas e condições para a instalação, localização e funcionamento de feiras temporárias, bazares, exposições industriais, comerciais e de prestação de serviços e similares, com venda a varejo e por atacado de produtos, mercadorias ou serviços no Município de Mococa.

RELATOR(A) :-
 ESPECIAL

Como relator(a) especial da presente matéria, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 30 de setembro de 2013.

maria de fátima da silva

*Maria de Fátima da Silva
Vereadora*



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

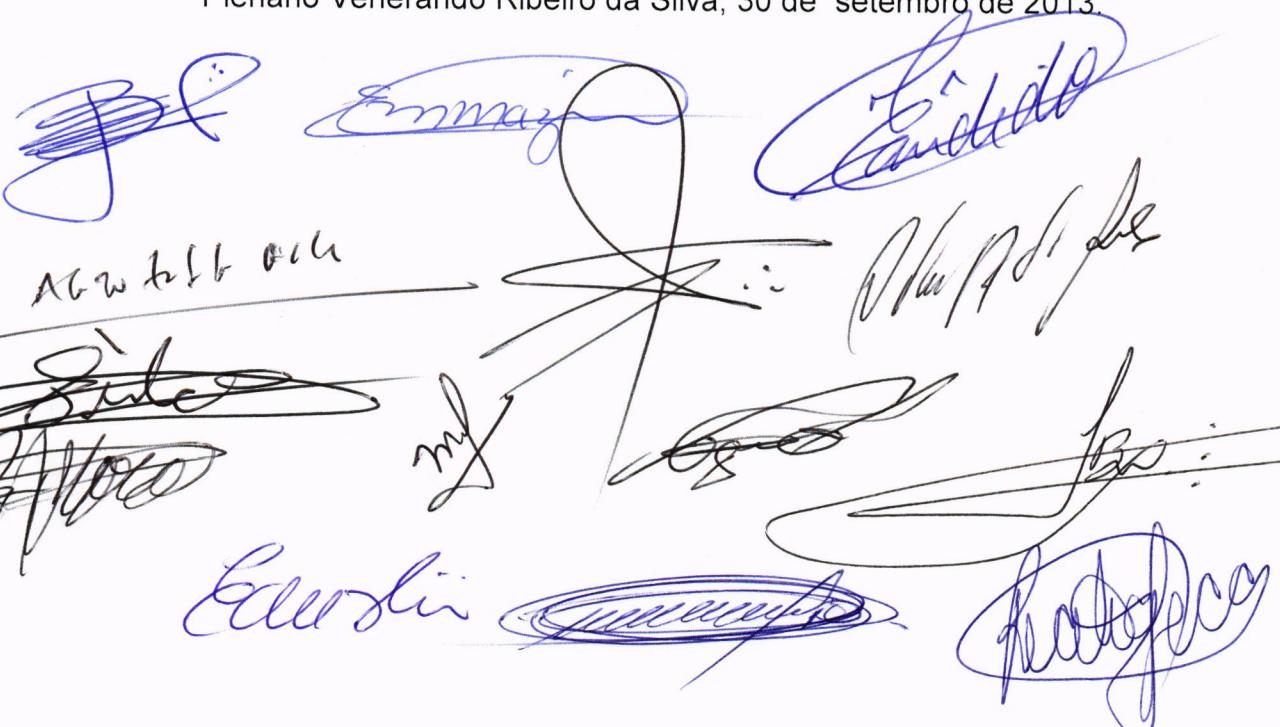
Fls 1

PROTOCOLO			DESPACHO
Número	Data	Rubrica	APROVADO 30/09/13
3374	30/09/13	DS	 GUILHERME DE SOUZA GOMES Presidente
REQUERIMENTO			EMENTA
			Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar; em fase de 2^a. Discussão sobre a seguinte propositura:

1- PROJETO DE LEI Nº.112/2013 – de autoria da Prefeita Municipal
- Estabelece normas e condições para a instalação, localização e funcionamento de feiras temporárias, bazares, exposições industriais, comerciais e de prestação de serviços e similares, com venda a varejo e por atacado de produtos, mercadorias ou serviços no Município de Mococa.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 30 de setembro de 2013.





Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO	: 33ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA	: 30 DE SETEMBRO DE 2013.
HORÁRIO	: 20 HORAS.
QUORUM	: MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA	: PROJETO DE LEI Nº112/2013.
TURNO	: 1ª DISCUSSÃO
PROCESSO	: 1.346/2013.

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1- AGIMAR ALVES	X		
2- ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X		
3- BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X		
4- EDUARDO ANTÔNIO BAISSI	X		
5- EDUARDO RIBEIRO BARISON	X		
6- ELIAS DE SISTO	X		
7- ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	X		
8- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	X		
9- FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	X		
10- GUILHERME DE SOUZA GOMES	X		
11- LUIZ BRAZ MARIANO	X		
12- MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	X		
13- ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	X		
14- RENATO GONÇALVES DA FONSECA	X		
15- SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA	X		
TOTAL:	15		

RESULTADO

Votos Favoráveis: 15

Votos Contrários :

Ausentes :

Total : 15

1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO	: 20ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA	: 30 DE SETEMBRO DE 2013.
HORÁRIO	: 20 HORAS.
QUORUM	: MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA	: PROJETO DE LEI Nº112/2013.
TURNO	: 2ª DISCUSSÃO
PROCESSO	: 1.346/2013.

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1- AGIMAR ALVES	X		
2- ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X		
3- BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X		
4- EDUARDO ANTÔNIO BAISI	X		
5- EDUARDO RIBEIRO BARISON	X		
6- ELIAS DE SISTO	X		
7- ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	X		
8- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	X		
9- FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	X		
10- GUILHERME DE SOUZA GOMES	X		
11- LUIZ BRAZ MARIANO	X		
12- MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	X		
13- ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	X		
14- RENATO GONÇALVES DA FONSECA	X		
15- SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA	X		
TOTAL::::::::::	15		

RESULTADO

Votos Favoráveis: 15

Votos Contrários : _____

Ausentes : _____

Total : 15

1º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA	
15/07	03/10/13
N.º PROTOCOLO	DATA ENTRADA
LÚCIA S. MONACO - Enc. Setor Protocolo	

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº.966/2013-CM.

Mococa, 1º de outubro de 2013.

Excelentíssima Senhora Prefeita:

Anexamos para as devidas providências, cópia do Autógrafo nº.098/2013, referente ao Projeto de Lei nº.112/2013, aprovado em sessão extraordinária realizada no dia 30 de setembro último.

Respeitosamente

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

Exma. Sra.
Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal de
Mococa

Edifício “Dra. Esther de Figueiredo Ferraz”
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 1

AUTÓGRAFO Nº 098 DE 2013.
PROJETO DE LEI Nº112/2013

Estabelece normas e condições para a instalação, localização e funcionamento de feiras temporárias, bazares, exposições industriais, comerciais e de prestação de serviços e similares, com venda a varejo e por atacado de produtos, mercadorias ou serviços no Município de Mococa.

Art. 1º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se feiras temporárias, bazares, exposições ou eventos similares itinerantes a exposição temporária, de caráter eventual que se instalam de maneira transitória e cuja atividade principal seja a venda no atacado ou no varejo, diretamente ao consumidor final, em espaço unitário ou dividido em *stands* individuais, de produtos industrializados ou manufaturados, bem como a prestação de serviços, com fins comerciais ou não, com a participação de um ou mais comerciantes e realizadas em locais abertos ou fechados.

§ 1º. Ficam excluídas da presente Lei as feiras e mostras de caráter científico, tecnológico e cultural que não tiverem por fim precípua a venda de mercadorias ou serviços, bem como aquelas realizadas por entidades de Classe do Comércio e Indústria e com sede no Município de Mococa, devidamente constituídas a mais de 1 (um) ano e registradas nos órgãos competentes.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 2

AUTÓGRAFO Nº 098 DE 2013.
PROJETO DE LEI Nº112/2013

§ 2º. Ficam igualmente excluídas as feiras, festas e mostras que tiverem como parceira a Prefeitura Municipal de Mococa, bem como as que fazem parte do patrimônio histórico e cultural da cidade.

§ 3º. Consideram-se locais abertos, obrigatoriamente, os logradouros particulares ou áreas de terrenos, locados ou cedidos a qualquer termo e que contenha infraestrutura para tal fim, vedada a utilização de logradouros públicos;

§ 4º. Consideram-se locais fechados os galpões, salões, ginásios, armazéns e similares, devidamente estruturados para tal fim, cuja entrada do público, possa ser controlada, sendo vedada a utilização de logradouros públicos.

§ 5º. Considera-se *stand* a área mínima de doze metros quadrados, delimitada fisicamente de forma a permitir a perfeita identificação da mercadoria pertencente a cada comerciante, devidamente identificada na planta ou croqui objeto da alínea "e" do inciso II do artigo 7º desta Lei.

Art. 2º. A concessão do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento para a realização do evento deverá ser expedida para cada stand ou feirante expositor e será de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, cujo responsável deverá se manifestar de forma conclusiva e fundamentada quanto à conveniência e legalidade para sua expedição, e nenhuma atividade da espécie poderá ser autorizada, sem este Alvará.

Art. 3º. As feiras temporárias, exposições, bazares ou eventos similares itinerantes somente poderão ser realizados por empresas promotoras de eventos, devidamente registradas para estes fins junto à Receita Federal e Junta Comercial do Estado de origem.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 3

AUTÓGRAFO Nº 098 DE 2013.
PROJETO DE LEI Nº112/2013

Art. 4º. Toda unidade comercial, entendida por stand individual, que pretenda se estabelecer para comercializar seus produtos nas feiras temporárias, exposições, bazares ou eventos similares itinerantes deverá obter o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento perante a Prefeitura Municipal de Mococa, independentemente daquela obtida pela empresa promotora do evento, o qual será expedido de acordo com as disposições desta lei, sendo vedada sua emissão para pessoa física.

Art. 5º. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento para a realização do evento não poderá ser concedido para desenvolvimento das atividades pretendidas por período superior a 03 (três) dias, ficando vedada a venda de produtos, mercadorias ou prestação de serviços que não guardem afinidade ou identidade com o objeto do evento.

§ 1º. Somente será permitida a realização de feiras temporárias, bazares, exposições ou eventos similares itinerantes da mesma espécie ou natureza comercial, desde que tenha transcorrido o período de 01 (um) ano após o encerramento do evento anterior.

§ 2º. Os agentes do Poder Público Municipal incumbidos da fiscalização poderão requisitar força policial para fazer valer sua prerrogativa de Poder de Polícia para não permitir a continuidade do exercício das atividades do evento que se encontrar funcionando ao arrepio do contido no presente dispositivo.

Art. 6º. No exame do pedido do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento observar-se-ão os princípios que regem a atividade econômica, indutora do desenvolvimento no âmbito municipal, devendo ser assegurada principalmente:

I – a garantia das normas de proteção e defesa do consumidor, atendendo-se a ordem pública e o interesse social;

II – a garantia dos interesses econômicos e financeiros do Município;



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 4

AUTÓGRAFO Nº 098 DE 2013.
PROJETO DE LEI Nº112/2013

III – a observância das responsabilidades fiscais e recolhimentos das taxas e tributos junto às receitas federal, estadual e municipal;

IV – o enquadramento nas convenções coletivas de trabalho entre as entidades sindicais das respectivas categorias as quais o Município de Mococa esteja subordinado.

Art. 7º. A concessão do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento para a realização do evento dar-se-á mediante a apresentação, pela empresa promotora do evento, de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I – referente à pessoa jurídica promotora do evento:

a) o requerente deverá apresentar documento de comprove sua inscrição junto à Prefeitura do Município de origem, Junta Comercial do Estado de origem e da Secretaria da Receita Federal, cuja data de abertura da empresa seja 12 meses anterior à realização do evento;

b) certidões negativas de débitos expedidas pela Prefeitura do Município de origem;

c) documento comprobatório expedido pelo proprietário do imóvel onde será realizado o evento constando o período pretendido;

d) relação das pessoas jurídicas que participarão do evento como comerciantes expositores, contendo obrigatoriamente a razão social, o CNPJ, a Inscrição Estadual e o endereço, devidamente assinada pelo responsável da empresa promotora do evento;

e) comprovação de inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 5

AUTÓGRAFO Nº 098 DE 2013.
PROJETO DE LEI Nº112/2013

f) certidões negativas de débitos expedidas pelas Fazendas Federal, Estadual e Municipal, às quais se encontra jurisdicionado o município onde se localiza a sede da empresa promotora;

g) certidões expedidas pelos Cartórios de Distribuição Cível das Justiças Federal e Estadual e pelo Cartório de Registro de Protesto aos quais se encontra jurisdicionado o município onde se localiza a sede da empresa promotora;

h) comprovação de inscrição das pessoas físicas responsáveis pela promoção do evento e dos integrantes do quadro societário da pessoa jurídica, junto ao Cadastro de Pessoas Físicas;

i) relativamente às pessoas físicas elencadas na alínea anterior, deverão apresentar certidões expedidas pelo Cartório de Distribuição Cível e Criminal da Justiça Federal, pelo Cartório de Distribuição Cível da Justiça Estadual, pelo Cartório de Distribuição Criminal da Justiça Estadual e do Cartório de Registro de Protestos, tanto do local de suas residências quanto do local do estabelecimento, dentro dos seus prazos de validade;

j) comprovante de comunicação às regionais da Receita Federal, da Secretaria da Fazenda Estadual, do Ministério do Trabalho e Emprego e às entidades representativas de classes econômicas, patronais e de empregados, envolvidas quanto à realização do evento;

k) comprovante de solicitação de apoio da Polícia Militar ou contrato com empresa de segurança privada;

l) comprovante de plano de destinação de resíduos produzidos durante a realização do evento, aprovado pelo órgão municipal competente, acompanhado de documento comprobatório de sua viabilidade e realização.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 6

AUTÓGRAFO Nº 098 DE 2013.
PROJETO DE LEI Nº112/2013

m) certidões negativas de débito (CND) junto ao INSS e FGTS;

n) certidão negativa de falência ou concordata, expedida pela distribuidora do foro do município de origem.

o) laudo das instalações elétricas, acompanhado do respectivo ART;

p) laudo de vistoria do Departamento Municipal de Saúde referente à praça de alimentação e instalações sanitárias no local do evento;

q) comprovante da apólice de seguro contratada para cobertura de responsabilidade civil por danos pessoais e materiais contra terceiros para garantir a segurança dos expositores e visitantes;

r) apresentação por parte de todos os feirantes expositores do comprovante de quitação da última guia de contribuição sindical.

II – referente ao local de realização do evento:

a) atestado, fornecido por um engenheiro civil, inscrito no cadastro mobiliário do Município de Mococa e no Conselho Regional de Engenheiros e Agrônomos de que as instalações físicas, elétricas e hidro sanitárias do local de realização do evento atendem às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

b) apresentar Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e projeto de prevenção especial devidamente aprovado pela unidade responsável pelo Município de Mococa, referente ao imóvel onde será realizado o evento;



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 7

AUTÓGRAFO Nº 098 DE 2013.
PROJETO DE LEI Nº112/2013

c) certidão negativa de débitos expedida pela Prefeitura Municipal de Mococa, referente ao imóvel onde será realizado do evento;

d) parecer favorável com expedição de Alvará pelo Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária sobre a viabilidade da realização do evento;

e) planta ou croqui do local onde será realizado o evento com a denominação da localização e disposição dos estandes, devidamente assinada por engenheiro civil cadastrado junto ao cadastro mobiliário do Município de Mococa e no Conselho Regional de Engenheiros e Agrônomos, com anotação de responsabilidade técnica quanto à existência de sanitários em número suficiente para utilização dos visitantes e rampas de acesso e estacionamento para portadores de necessidades especiais, inclusive com placas indicativas;

f) a empresa promotora do evento deverá obrigatoriamente manter no local do evento, ambulância durante período integral da realização do evento com profissionais médicos e enfermeiros a disposição dos visitantes bem como equipe de Brigada Contra Incêndio.

III – referente às empresas participantes ou feirante expositor:

a) comprovante de inscrição junto ao Município de origem, à Secretaria da Fazenda do Estado de origem e à Secretaria da Receita Federal;

b) certidões negativas de débitos, expedidas pelas Fazendas Federal, Estadual e Municipal às quais se encontra jurisdicionada o município onde se localiza a sede do feirante expositor;



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 8

AUTÓGRAFO Nº 098 DE 2013.
PROJETO DE LEI Nº112/2013

c) certidões negativas expedidas pelos Cartórios de Distribuição Cível das Justiças Federal e Estadual e pelo Cartório de Registro de Protesto aos quais se encontra jurisdicionado o município onde se localiza a sede do feirante expositor.

d) comprovação de inscrição das pessoas físicas integrantes do quadro societário junto ao Cadastro de Pessoas Físicas e das pessoas jurídicas, integrantes do quadro societário junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

e) relativamente às pessoas físicas e jurídicas elencadas na alínea anterior, apresentar certidões negativas expedidas pelo Cartório de Distribuição Cível e Criminal da Justiça Federal, pelo Cartório de Distribuição Cível da Justiça Estadual, pelo Cartório de Distribuição Criminal da Justiça Estadual e do Cartório de Registro de Protestos, tanto do município de suas residências quanto do município do feirante expositor;

§ 1º. O Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e o projeto de prevenção especial deverão ser apresentados até quarenta e oito horas antes do início do evento, sendo que a não apresentação acarretará o indeferimento do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento e a interdição do local;

§ 2º. Os documentos elencados neste inciso deverão ter sido expedidos há menos de seis meses da data do evento;

§ 3º. O pedido do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento deverá ser protocolizado junto ao órgão responsável da Prefeitura Municipal com no mínimo sessenta dias de antecedência do início do evento.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 9

AUTÓGRAFO Nº 098 DE 2013.
PROJETO DE LEI Nº112/2013

Art. 8º. Após, autorizada a realização da feira temporária, exposição, bazar ou evento similar itinerante e antes da expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento o promotor do evento deverá recolher, junto à Prefeitura Municipal, as seguintes taxas:

I – licença equivalente a trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo;

II – licença para cada comerciante expositor, por estande e por dia da realização do evento, taxa proporcional ao montante das mercadorias remetidas para venda.

§ 1º. Os valores das taxas objeto do inciso II retro, expressos em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, são aqueles elencados no Anexo I;

§ 2º. O promotor do evento fica isento do pagamento da taxa a que se refere este artigo relativamente às pessoas jurídicas com sede no Município de Mococa, uma vez que já contribuintes do município e desde que em dia com suas obrigações junto ao erário municipal;

Art. 9º. Havendo cobrança de ingressos, 10% (dez por cento) da arrecadação bruta, será destinada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o qual poderá indicar representantes para acompanhar a arrecadação.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal deverá deferir ou indeferir o pedido para realização das feiras temporárias, bazares, exposições ou eventos similares itinerantes, justificando e fundamentando a decisão, no mínimo trinta dias antes do início da realização do evento.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 10

AUTÓGRAFO Nº 098 DE 2013.
PROJETO DE LEI Nº 112/2013

Art. 11. As feiras temporárias, exposições, bazares ou eventos similares itinerantes deverão obedecer ao disposto no Código de Posturas do Município de Mococa ou Lei específica que regulamenta o horário de abertura, funcionamento e fechamento do comércio local.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo, o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento será revogado.

Art. 12. A emissão de sons e ruídos decorrentes da realização do evento, inclusive em sua divulgação, deverá obedecer, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nas normas oficiais vigentes no município. A remoção dos resíduos remanescentes da divulgação e da realização do evento será de inteira responsabilidade da empresa promotora do evento, sob pena de aplicação de multa equivalente ao quíntuplo do valor total gasto no evento por todos os feirantes expositores e impedimento de realização de novos eventos da mesma espécie ou atividade comercial em caso de não liquidação do débito.

Art. 13. Os feirantes expositores deverão portar, sempre, os seguintes documentos:

I - crachá de identificação;

II – cópia autenticada do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal;

III – cópia autenticada do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, devidamente aprovado;

IV – cópias autenticadas das guias de recolhimentos dos tributos e taxas municipais constantes no Código Tributário Municipal;



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 11

AUTÓGRAFO Nº 098 DE 2013.
PROJETO DE LEI Nº 112/2013

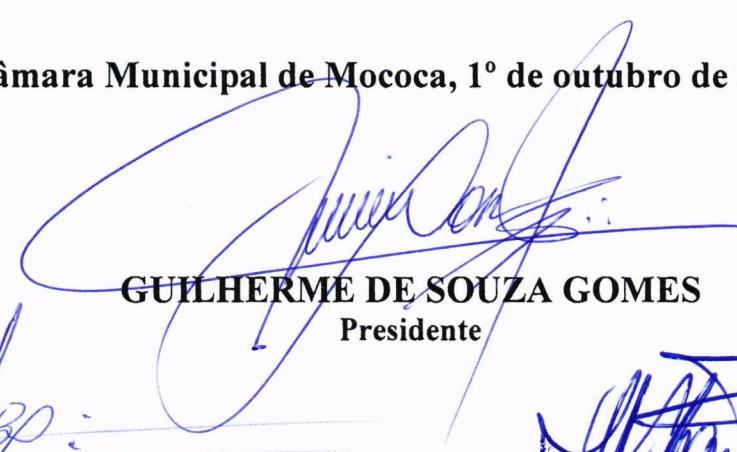
V – comprovante de recolhimento, pelo locatário do imóvel onde será realizado o evento, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, no percentual ou valor constante no Código Tributário Municipal sobre o aluguel dos espaços cedidos aos comerciantes expositores;

VI – relação enumerada por estande e com a identificação da empresa participante, devidamente assinada pelo promotor do evento, contendo obrigatoriamente a razão social, o CNPJ, a Inscrição Estadual e o endereço, sendo uma via para a fiscalização estadual, outra via para a fiscalização municipal e outra via para a Associação Comercial e Industrial de Mococa.

Art.14. Não estão sujeitas às normas desta Lei, as feiras de artesanatos locais, as de caráter benéfico e aquelas eventualmente realizadas como decorrência de eventos esportivos, recreativos, culturais, assistenciais e educacionais.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Mococa, 1º de outubro de 2013.


GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente


LUIZ BRAZ MARIANO
1º Secretário


FRANCISCO SALES G. FERNANDES
2º Secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 12

AUTÓGRAFO Nº 098 DE 2013.
PROJETO DE LEI Nº112/2013

ANEXO I

Total das mercadorias

Até R\$ 30.000,00	30 UFMM por dia
De R\$ 30.000,00 a R\$ 80.000,00	50 UFMM por dia
De R\$ 80.000,00 a R\$ 150.000,00	70 UFMM por dia
Acima de R\$ 150.000,00	100 UFMM por dia



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. nº 1.994/2013

MOCOCA, 05 de novembro de 2013

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
3.866	05.11.2013	CDR/2013

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei regulamentar, no âmbito municipal, o acesso às informações públicas, em atenção às disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O artigo 45 da Lei Federal nº 12.527/11, determina aos Estados, Distrito Federal e Municípios, definir, em legislação própria, regras específicas sobre o acesso às informações públicas, obedecidas as normas gerais estabelecidas por aquele diploma legal.

Em razão disso, o presente Projeto de Lei tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mococa.

A publicação da Lei de Acesso a Informações significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e também para o sucesso das ações de prevenção da corrupção no país. Por tornar possível uma maior participação popular e o controle social

(Signature)



2000
123456789



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

No Brasil, o direito de acesso à informação pública foi previsto na Constituição Federal, no inciso XXXIII do Capítulo I - dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos - que dispõe que: *"todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"*.

A Constituição também tratou do acesso à informação pública no Art. 5º, inciso XIV, Art. 37, § 3º, inciso II e no Art. 216, § 2º. São estes os dispositivos que a Lei Federal de Acesso a Informações regulamenta, estabelecendo requisitos mínimos para a divulgação de informações públicas e procedimentos para facilitar e agilizar o seu acesso por qualquer pessoa.

E para complementar este amplo acesso público às informações detidas pelo Município, necessária a aprovação de lei local, como se pretende com o presente Projeto de Lei.

Trata-se, portanto, de medida de transparência na Administração Pública e que propicia, além do maior e melhor controle social dos atos administrativos, também, garantia de cidadania aos municípios.



مکالمہ
کے
لئے



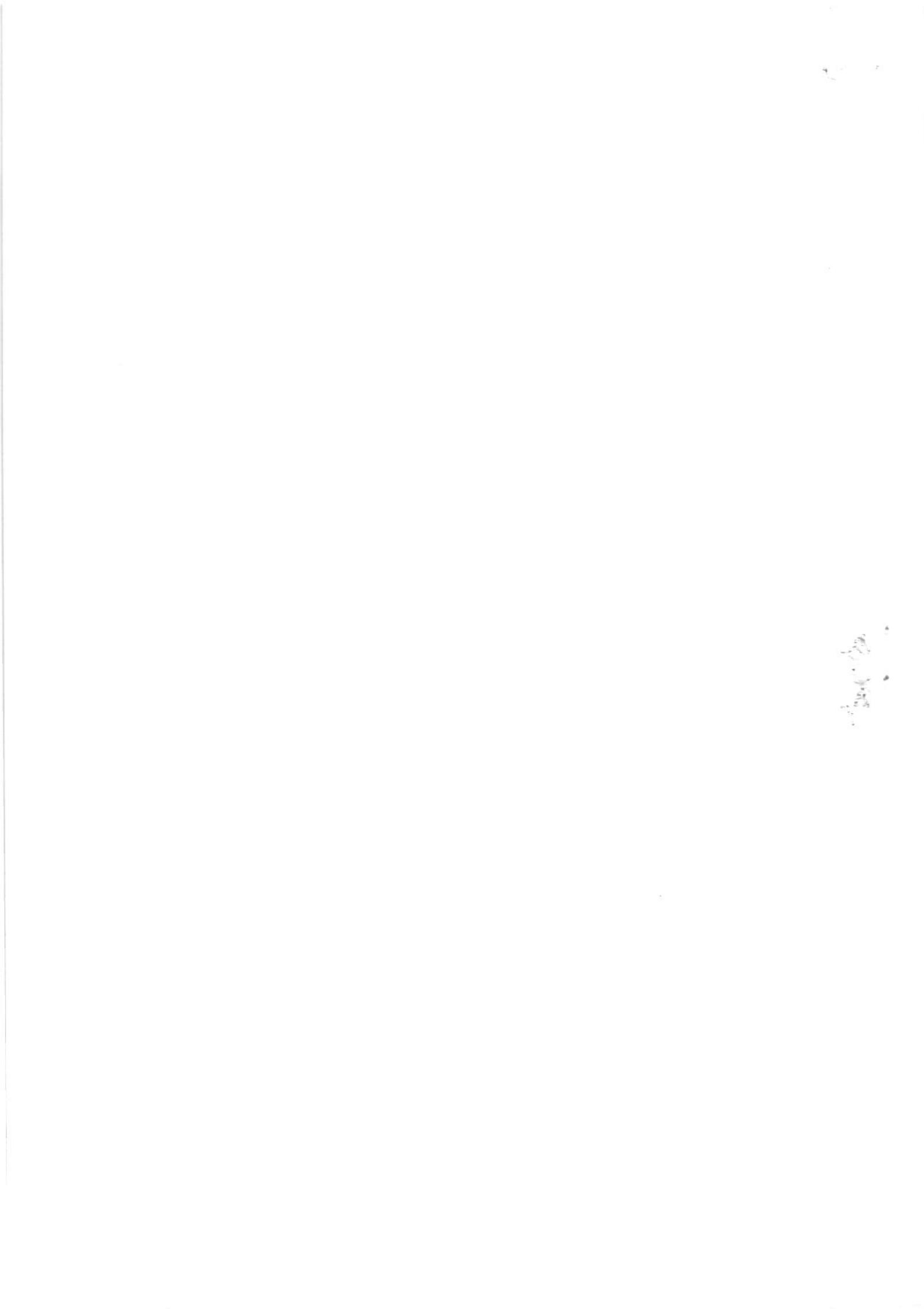
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Edna Gomes
MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 114 de 24 de Outubro de 2013

Regula o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme as normas gerais emanadas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

MARIA EDNA GOMES MAZIERO, Prefeita Municipal de Mococa,

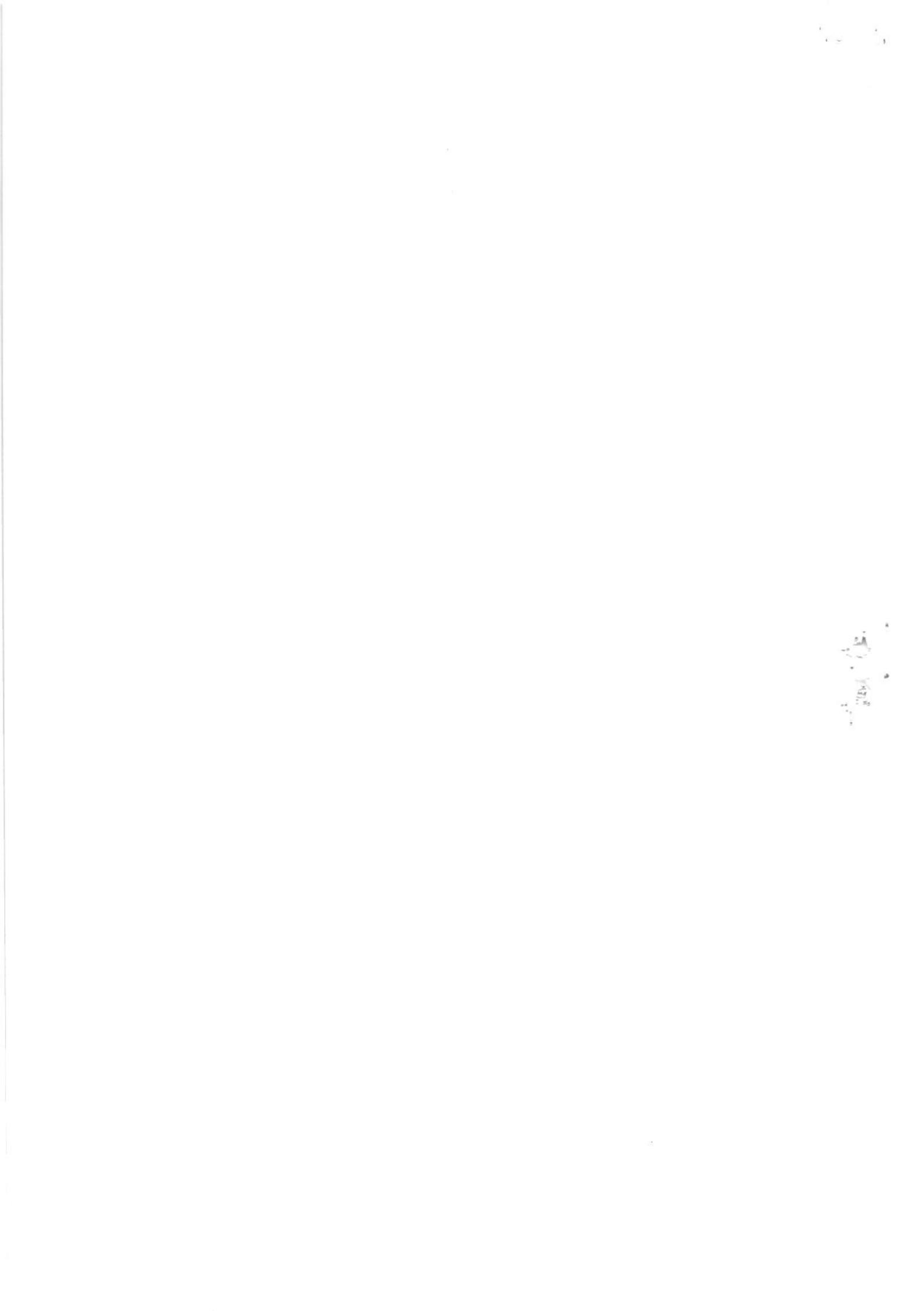
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei nº...../13, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados para garantir o acesso à informações, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do parágrafo 3º do artigo 37 e no parágrafo 2º do artigo 216 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista de âmbito municipal, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais, sob a forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

Art. 3º. Obedecidos os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a administração pública, os procedimentos de acesso à informações atenderão às seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo com exceção;

II – divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; e,

IV – estímulo ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública, visando seu controle pela sociedade.

Parágrafo Único. O acesso à informação não se aplica:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

I – às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

II – às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I – informação: dados que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II – documento: unidade de registro de informação;

III – informação sigilosa: aquela submetida à restrição de acesso público para salvaguarda da segurança da sociedade e do Município;

IV – informação pessoal: aquela relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

V – disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

VI – veridicidade: qualidade da informação autêntica, não modificada por qualquer meio;

VII – clareza: qualidade da informação coletada na fonte, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão;

VIII – transparência ativa: qualidade da informação disponibilizada nos sítios da Prefeitura, pela Internet, independentemente de solicitação; e,

IX – transparência passiva: qualidade da informação solicitada por meio físico, virtual ou por correspondência.

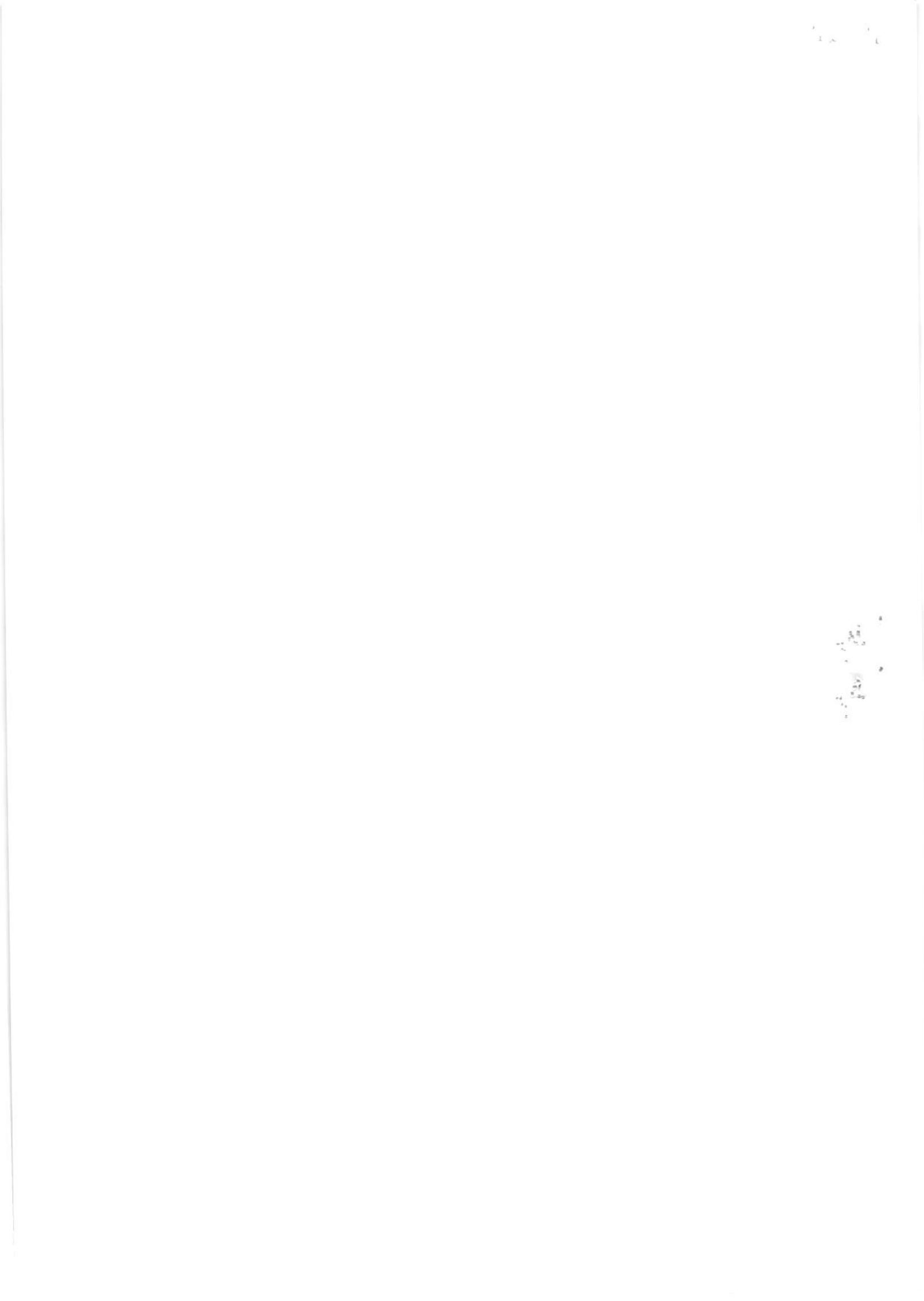
Capítulo II

Seção I

Do Acesso a Informação

Art. 5º. É dever das entidades subordinadas a esta Lei garantir o direito à informação, mediante os procedimentos previstos nos seus dispositivos e com estrita observância das diretrizes fixadas no artigo 3º.

Art. 6º O fornecimento de informações é gratuito, salvo quando necessária a reprodução de documentos, hipótese em que será cobrado somente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Seção II

Da Implementação do Sistema de Acesso

Art. 7º. O Município e as entidades mencionadas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei criarão Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, órgão de fácil acesso e aberto ao público, destinado ao atendimento das informações solicitadas por meio físico ou virtual, cabendo-lhe atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos nas unidades e receber e registrar os pedidos de acesso à informação.

Parágrafo 1º. Para a consecução de suas finalidades, compete ao SIC:

I – o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II – o registro do pedido em sistema eletrônico e a entrega do respectivo protocolo;

III – o encaminhamento do pedido à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

IV – o indeferimento do pedido de acesso, justificando a recusa.

Parágrafo 2º. As unidades descentralizadas que não tiverem SIC deverão oferecer serviço de recebimento e registro dos pedidos e, se não detiver a informação, encaminhá-los ao SIC da Prefeitura, dando ciência ao requerente.

Art. 8º. O(a) Prefeito(a) Municipal designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada, denominada Autoridade Gestora Municipal, com as seguintes atribuições:

I – assegurar o cumprimento desta Lei;

II – monitorar a implementação do sistema de acesso às informações, recomendar as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento, orientar as unidades responsáveis pelo fornecimento das informações e apresentar relatórios periódicos sobre a matéria;

III – classificar informações sigilosas, bem como desclassificá-las, a pedido ou *ex officio*, e revê-las a cada dois anos; e

IV – conhecer dos recursos interpostos das decisões que denegarem o acesso ou solicitarem a desclassificação de informações sigilosas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção III

Das Transparências Ativa e Passiva

Art. 9º. É dever dos órgãos e entidades subordinados a esta Lei promover a divulgação, em seu sítio, das seguintes informações:

I – estrutura organizacional, competências, cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

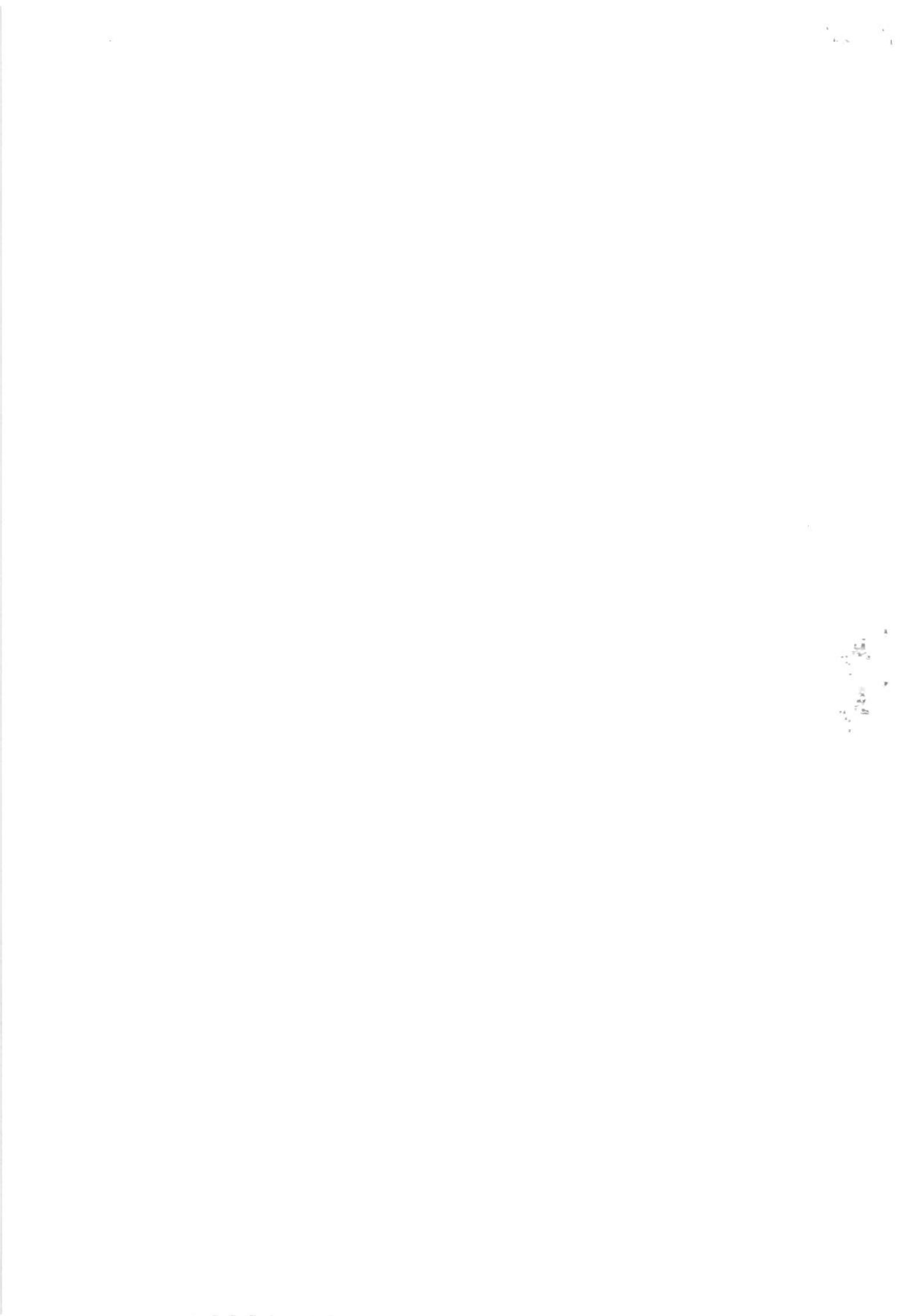
II – programas, projetos, ações, obras e atividades implementados, com indicação da unidade responsável, metas e resultados;

III – repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV – execução orçamentária e financeira;

V – licitações realizadas desde o advento desta Lei, em andamento, com os respectivos editais e anexos, atos de adjudicação, recursos, além dos contratos firmados e notas de empenho;







PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

VI – remuneração bruta e subsídios recebidos por ocupantes de empregos, cargos e funções, auxílios, ajudas de custo, proventos e pensões, bem como quaisquer outras vantagens pecuniárias, de maneira individualizada; e

VII – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 10. O sítio de Internet da Prefeitura e o das entidades mencionadas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, atenderão aos seguintes requisitos mínimos:

I – conter formulário de pedido de acesso à informação;

II – conter ferramenta de pesquisa que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III – possibilitar a gravação em diversos formatos, de modo a facilitar a análise das informações;

IV – divulgar os formatos utilizados para a obtenção da informação;

V – garantir a veracidade das informações disponíveis por acesso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

VI – conter instruções que possibilitem ao requerente comunicar-se, por qualquer meio, com o órgão ou entidade; e

VII – possibilitar o acesso às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 11. A transparência passiva consiste no pedido de informações não inseridas na Internet, solicitadas por meio físico, virtual ou por correspondência.

Art. 12. O pedido de acesso é facultado a qualquer pessoa, natural ou jurídica e deverá ser encaminhado ao SIC no formulário existente no sítio da Internet, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 10 desta Lei, ou por qualquer meio legítimo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – nome do requerente;

II – número de documento de identificação válido;

III – especificação clara e precisa da informação requerida; e

IV – endereço físico ou eletrônico do requerente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos da solicitação de informações de interesse público.

Art. 13. O prazo de resposta ao pedido de informação que não possa ser imediatamente fornecida será de vinte dias, prorrogável por dez dias, mediante justificativa da qual será dada ciência ao requerente.

Art. 14. Na hipótese de a informação estar disponível em qualquer formato de acesso universal, o SIC orientará o requerente quanto ao local e meio para consultá-lo ou reproduzi-lo, desobrigando-se da obrigação do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente não dispuser de meios para a consulta ou reprodução.

CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS E PESSOAIS

Art. 15. Não poderá ser negado acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo Único. O acesso a informações pessoais por terceiros, para a defesa de direitos humanos ou proteção de interesse público e geral, quando autorizado, será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade do pedido e sobre as obrigações do requerente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 16. Podem ser consideradas sigilosas as informações que:

I – oferecerem risco à vida, à segurança ou à saúde da população;

II – oferecerem risco à estabilidade financeira ou econômica do Município;

III – prejudicarem ou causarem risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;

IV – oferecerem risco à segurança das instituições e dos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades referidas no parágrafo único do artigo 1º, e seus familiares; e

V – comprometerem atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações administrativas, salvo por determinação judicial.

Art. 17. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público, utilizando-se o critério menos restritivo possível, considerados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e

II – o prazo máximo da validade da classificação e o seu termo final.

Parágrafo Único. Os graus de classificação da informação sigilosa, bem como os respectivos prazos, serão definidos por decreto.

Art. 18. As informações pessoais, referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, asseguradas pelo inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, terão seu acesso restrito às pessoas às quais se referirem, bem como aos agentes públicos legalmente autorizados.

Parágrafo 1º. A divulgação das informações referidas no *caput* deste artigo poderá ser autorizada por consentimento expresso das pessoas a que se referirem, por procuração devidamente autenticada.

Parágrafo 2º. O consentimento não será exigido nas seguintes hipóteses:

I – prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver incapacitada, e com a finalidade exclusiva de tratamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

II – realização de estatísticas, pesquisas científicas de interesse público previstas em lei, vedada a identificação pessoal;

III – cumprimento de ordem judicial; e

IV – defesa de direitos humanos.

Art. 19. A restrição de acesso a informações pessoais, prevista no art. 18, não poderá ser invocada:

I – quando prejudicarem a apuração de irregularidades, em que o titular das informações for parte ou interessado; e

II – quando as informações pessoais constarem de documentos necessários à recuperação de fatos históricos relevantes, circunstância a ser reconhecida pelo(a) Prefeito(a) ou pela autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do art. 1º, em ato devidamente fundamentado.

Art. 20. O pedido de acesso a informações pessoais pelo próprio titular, exige a comprovação da sua identidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 21. Caso o SIC indefira o pedido de informação, usando da atribuição que lhe outorga o inciso IV, do § 1º, do art. 7º desta Lei, a negativa de acesso deverá ser comunicada ao requerente, no prazo da resposta, contendo os seguintes elementos:

I – razões da negativa e seu fundamento legal;

II – esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente recorrer à Autoridade Gestora Municipal no prazo de dez dias;

III – no caso de informação sigilosa, esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente pedir sua desclassificação à Autoridade Gestora Municipal no prazo de dez dias.

Art. 22. Na hipótese de indeferimento do recurso ou do pedido de desclassificação, pela Autoridade Gestora Municipal, poderá o requerente interpor reclamação ao Chefe do Executivo ou à autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único. A decisão proferida na reclamação será irrecorrível no âmbito administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO V

DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 23. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I – cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

III – cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados com o Poder Executivo, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo 1º. As informações de que trata o *caput* serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

Parágrafo 2º. A divulgação em sítio na Internet referida no §1º poderá ser dispensada, por decisão do responsável pelo órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação, aos que não disponham de meios para realizá-la.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 3º. As informações de que trata o *caput* deverão ser publicadas quando da celebração de convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 24. Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 23 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

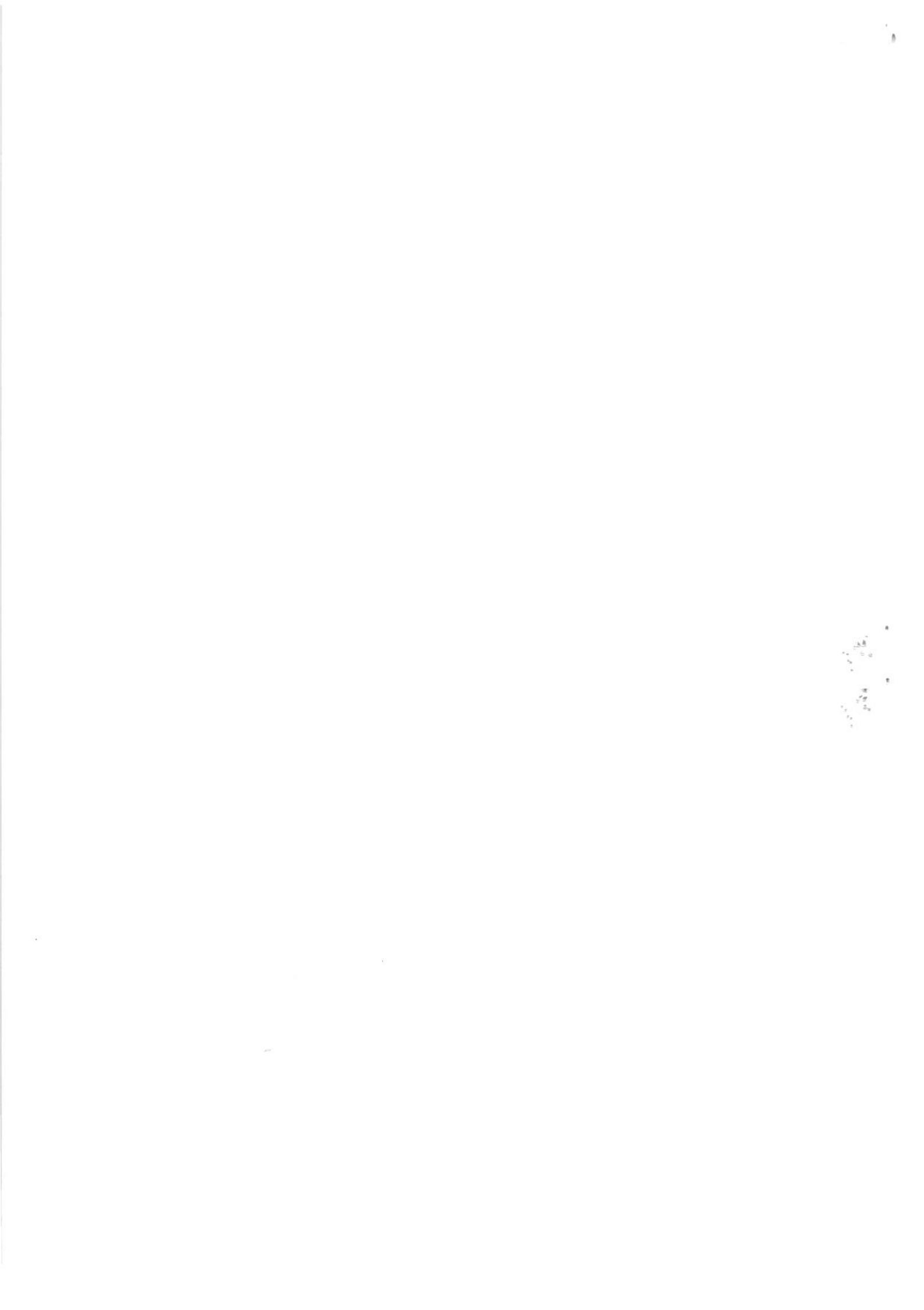
CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 25. O agente público será responsabilizado se:

I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação sob sua guarda ou a que tenha acesso pela natureza de seu cargo, emprego ou função;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

III – agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV – divulgar ou permitir a divulgação, acessar ou permitir o acesso indevido a informações sigilosas ou pessoais;

V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal;

VI – ocultar da revisão da autoridade superior competente informação sigilosa, para benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos.

Parágrafo 1º. Atendido o princípio do devido processo legal, as condutas descritas nos incisos deste artigo ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – suspensão por até sessenta dias, nos casos dos incisos I, IV e VI; e

II – demissão, nos casos dos incisos II, III, V e VII.

ebm



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 2º. A penalização referida no § 1º deste artigo não exclui a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 2/6/1992), quando cabível.

Art. 26. O requerente do pedido de informações, se delas fizer uso indevido, será responsabilizado na forma da legislação civil e criminal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 24 DE OUTUBRO DE 2013

Brainer
MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Prefeita Municipal

APROVADO
Em 19 Discussão por 15 Fazendeiros
Sessão 31/03 / 12.014

GUILHERME DE SOUZA GOMES
GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

APROVADO
Em 21 Discussão por 15 Fazendeiros
Sessão 07/04 / 12.014

GUILHERME DE SOUZA GOMES
GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N°. 1.533/2013.

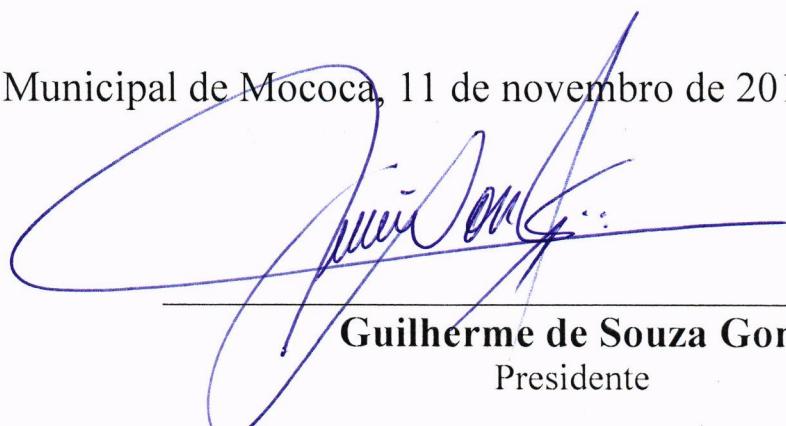
PROJETO DE LEI N°.114/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 11 de novembro de 2013.


Guilherme de Souza Gomes
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N°. 1.533/2013.

PROJETO DE LEI N°.114/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 18 / 11 / 2013.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(A) ATÉ: _____ / _____

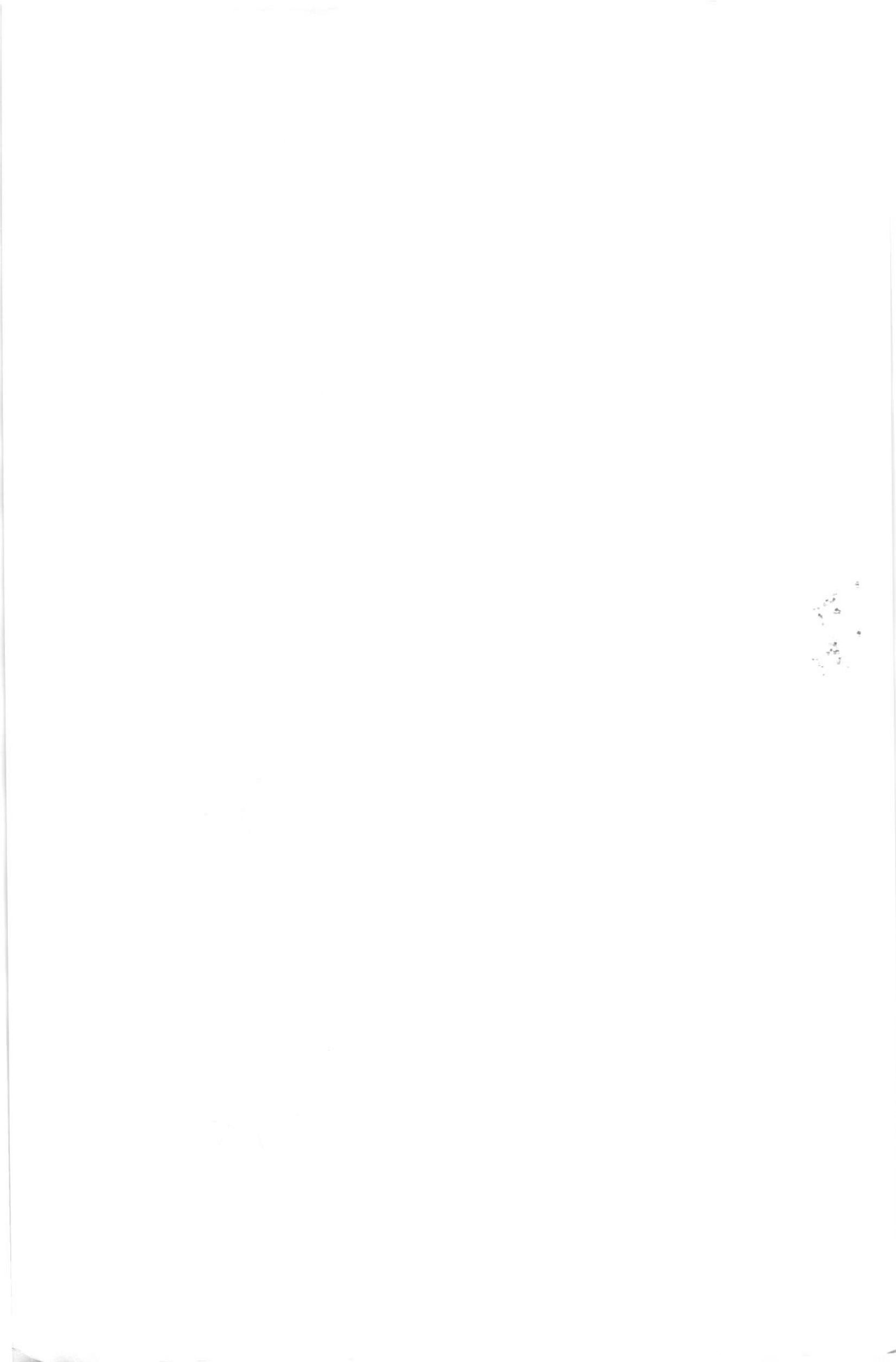

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOME: Fábio S. G. Fernandes.

DATA DA NOMEAÇÃO: 18 / 11 / 2013.


Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N°. 1.533/2013.

PROJETO DE LEI N°.114/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: _____ / _____ / _____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____ / _____ / _____.

Relator(a)



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

EMENDA

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.114/2013.

INTERESSADA :- Prefeita Municipal de Mococa

ASSUNTO : Regulamenta o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme as normas gerais emanadas da Lei Federal nº 12.527 de 18/11/11.

AUTOR :- vereador Eduardo Ribeiro Barison

1- Emenda :

Art. 1º (...)

Parágrafo Único: Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista de âmbito municipal, *as entidades declaradas de utilidades públicas, reconhecidas por lei específica*, bem como, as demais entidades controladas direta e indiretamente pelo Município.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 09 de dezembro de 2013.

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Vereador



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

EMENDA

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.114/2013.

INTERESSADA :- Prefeita Municipal de Mococa

ASSUNTO : Regulamenta o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5.º da Constituição Federal, conforme as normas gerais emanadas da Lei Federal nº 12.527 de 18/11/11.

AUTORES :- vereadores abaixo assinados

1- Emenda :

Art. 1º (...)

Parágrafo Único: Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista de âmbito municipal, *as entidades declaradas de utilidades públicas, reconhecidas por lei específica*, bem como, as demais entidades controladas direta e indiretamente pelo Município.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 09 de dezembro de 2013.



DEISE CAMARA MOCOCA <deisecamaramococa@gmail.com>

Parecer Projeto de Lei 114/2013 - Câmara Municipal de Mococa

1 mensagem

DEISE CAMARA MOCOCA <deisecamaramococa@gmail.com>
Para: consultoria@ndj.com.br

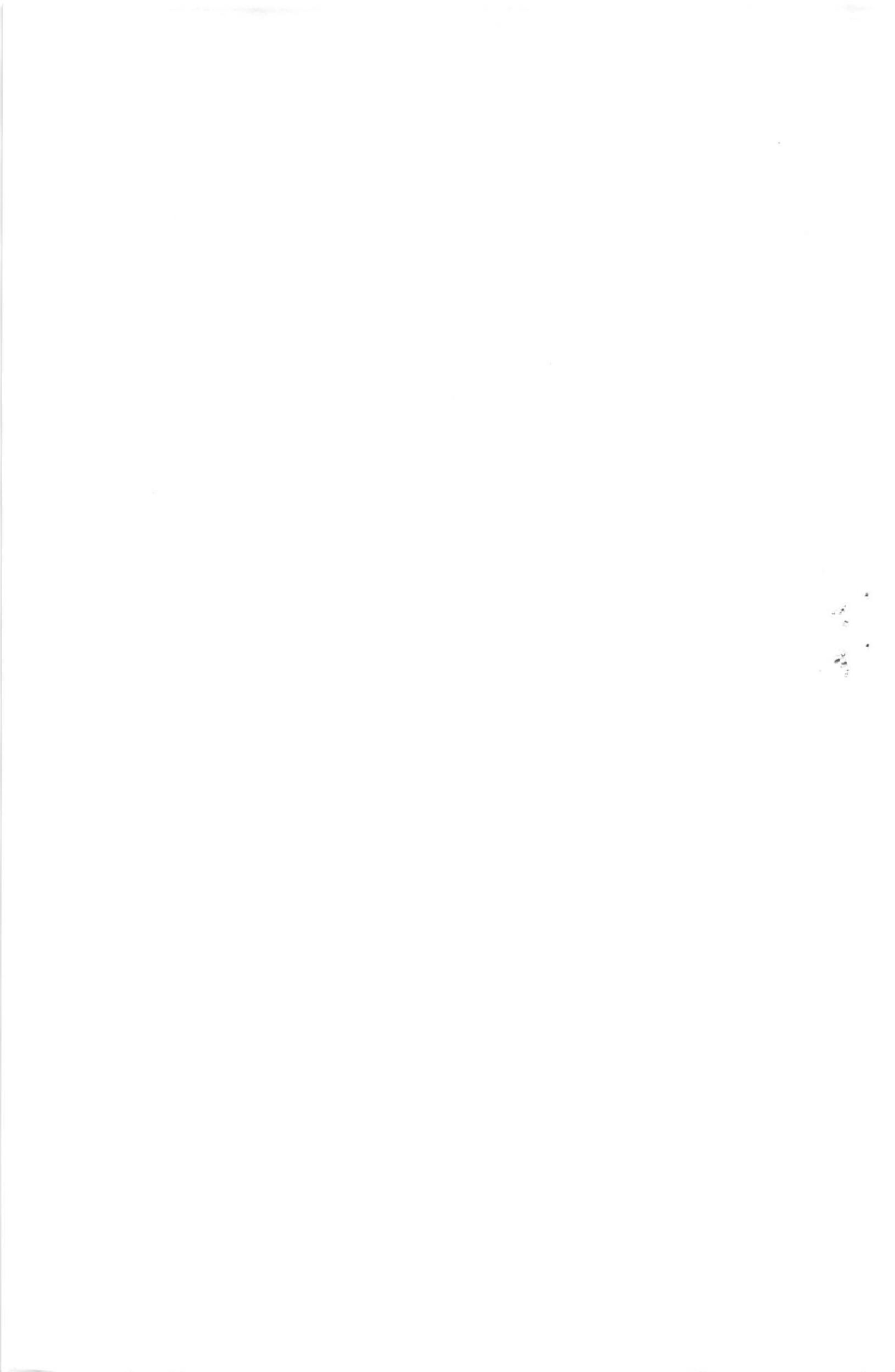
8 de janeiro de 2014 09:30

A pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito dessa assessoria jurídica informações a respeito do Projeto de Lei nº.114/2013, de autoria da Prefeita Municipal Maria Edna Gomes Maziero.

Caro Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes

Assunto: Projeto de Lei nº.114/2013

114 Regula o acesso à informação .PDF
1390K



CONSULTA/0047/2014/TR

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP

At.: Sr. Guilherme de Souza Gomes – Presidência

Administração Municipal – Lei nº 12.527/11, que regula o acesso a informações – Edição de lei municipal específica – Regulamentação no âmbito do Município – Análise da constitucionalidade e legalidade, sob os aspectos da competência e da iniciativa, de projeto de lei, de autoria do Executivo, que “Regula o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme as normas gerais emanadas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011” – Competência suplementar do Município e interesse local – Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – Atribuições aos órgãos do Executivo – Organização administrativa – Ausência de vício de constitucionalidade material ou formal – Observações pertinentes.

CONSULTA:

Análise da constitucionalidade e legalidade, sob os aspectos da competência e da iniciativa, de projeto de lei, de autoria da prefeita, que “Regula o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme as normas gerais emanadas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011”.

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante do que nos foi proposto, temos a considerar, inicialmente, que a Lei nº 12.527/11, em suma, regula o acesso a informações, e dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender ao previsto no inc. XXXIII do art. 5º, no inc. II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

A lei entrou em vigor no dia 16 de maio de 2012, ou seja, 180 dias após a sua publicação. A partir desta data qualquer pessoa pode ter acesso a documentos e informações que estejam sob a guarda de órgãos públicos, em todos os poderes e níveis de governo.

Esse procedimento que assegura o direito fundamental de acesso à informação tem como diretriz: observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparéncia na administração pública; desenvolvimento do controle social da administração pública.

Ademais, de acordo com o art. 45 da Lei nº 12.527/11, cabe ao, *in casu*, Município, em legislação própria, obedecidas as normas gerais, **definir regras específicas**, especialmente quanto ao disposto no art. 9º, ou seja, sobre o acesso a informações públicas.

Neste sentido, o Município deverá, **por meio de lei específica**, definir regras próprias sobre a transparéncia pública, e em especial, assegurando a criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para: a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações; b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a

informações; e realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

A legislação municipal, nos termos do art. 30, incs. I e II, da Constituição Federal, apesar de instituir regras específicas no seu âmbito de atuação, deverá estar em consonância com a Lei nº 12.527/11 e regulamento respectivo, sem prejuízo da possibilidade de editar também um decreto municipal a fim de regulamentar a lei municipal em questão.

Feitas essas considerações iniciais sobre a matéria, passamos a analisar a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei ora encaminhado, sob os aspectos da iniciativa e da competência. Saliente-se que compete ao Município regulamentar/suplementar a lei federal por meio de lei municipal específica, nos termos do art. 30, incs. I e II, da Constituição Federal c/c o art. 45 da Lei nº 12.527/11, razão pela qual a presente proposta legislativa não padece de vício de constitucionalidade material.

Outrossim, sob o aspecto da iniciativa, depreende-se que o projeto de lei é de autoria do Chefe do Poder Executivo, não padecendo, assim, de vício de constitucionalidade formal, haja vista que envolve matéria de organização administrativa e atribuições a órgãos e servidores do Executivo quanto à disponibilização da informação cuja iniciativa para desencadear a proposta legislativa é **exclusiva** do prefeito, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Mococa.

Portanto, diante de todo o exposto, o presente projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que regula o acesso à informação previsto no inc. XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, conforme as normas gerais emanadas da Lei federal nº 12.527, merece prosperar sob os aspectos da competência e da iniciativa.

Por fim, essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado, aproveitando para nos colocar à disposição para eventuais dúvidas e mais complementações sobre a matéria.

São Paulo, 9 de janeiro de 2014.

Elaboração:



Tatiana Rigorini Navarro
OAB/SP 242.447

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadocico
Superintendente



DEISE CAMARA MOCOCA <deisecamaramococa@gmail.com>

Parecer Projeto de Lei nº.114/2013 – Câmara Municipal de Mococa

1 mensagem

DEISE CAMARA MOCOCA <deisecamaramococa@gmail.com>
Para: consultas@grifon.com.br

8 de janeiro de 2014 13:35

A pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito dessa assessoria jurídica informações a respeito do Projeto de Lei nº.114/2013, de autoria da Prefeita Municipal Maria Edna Gomes Maziero.

Guilherme de Souza Gomes

Presidente

 114 Regula o acesso à informação .PDF
1390K



GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA.

CENTRO DE ESTUDOS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA - CEAP

11-3666.2551 – consultas@grifon.com

RELATÓRIO DE CONSULTA

À

Câmara Municipal de Mococa

Aos cuidados do Guilherme de Souza Gomes

Data da consulta: 08/01/2014

Data da resposta: 13/01/2014

Consulta nº. 002.0000.8764/2014

Questionamento:

A pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito dessa assessoria jurídica informações a respeito do Projeto de Lei nº.114/2013, de autoria da Prefeita Municipal Maria Edna Gomes Maziero.

Guilherme de Souza Gomes

Presidente

Conclusão:

1. Do questionamento.

Trata de consulta que versa sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 114/2013, de autoria do Executivo que regula o acesso as informações conforme a Lei Federal n.º 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Para respondermos ao questionamento apresentado, apreciaremos as linhas de compatibilidade constitucional nos aspectos materiais e formais do ato normativo proposto pelo membro do Poder Legislativo local.

2. Da aferição dos critérios materiais de adequação constitucional.

No que tange ao aspecto material do projeto de lei municipal em análise, mostrasse importante considerar o conteúdo que se pode extrair do conceito de autonomia dos Municípios.

A autonomia federativa atribuída aos Municípios brasileiros é de natureza tríplice. Assim como a União, o DF e os Estados-membros, os Municípios têm autonomia para realizarem sua auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração.

A propósito, HELY LOPES MEIRELLES esclarece que:

“A Constituição Federal de 1988 mantém em seu texto, além da autonomia política do Município (composição de seu governo e legislação local), a

administração própria no que concerne a interesse local, mais a organização e execução dos serviços públicos de sua competência e a ordenação urbanística de seu território (art. 30, IV, V, VI, VII, VIII e IX)”
(*Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores. 15^a edição. 2007, página 109)

O artigo 30 da Constituição Federal dispõe sobre as competências normativas que cabem unicamente ao Município, prevendo que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.”

Assim sendo, conclui-se que, quanto à matéria do projeto de lei municipal, objeto da presente consulta, é forçoso reconhecer a plena adequação da atividade legiferante municipal aos comandos constitucionais, bem como a inexistência de qualquer espécie de vício material.

3. Da aferição dos critérios formais de adequação constitucional.

Superada a análise dos requisitos materiais para a determinação da validade e existência da lei em comento, cumpre investigar a existência de vícios formais que, em tese, têm o condão de macular o texto normativo a ser produzido.

A análise da constitucionalidade das espécies normativas no seu aspecto formal compreende a observância das normas constitucionais do processo legislativo, no que tange os requisitos objetivos e subjetivos.

Neste sentido, leciona ALEXANDRE DE MORAES que os vícios formais do processo legislativo podem ser classificados em vícios subjetivos e em vícios objetivos:

“*Subjetivos*- Referem-se à fase introdutória do processo legislativo, ou seja, à questão de iniciativa. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificadamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de constitucionalidade. (...) *Objetivos*- Referem-se às duas outras fases do processo legislativo: constitutiva e complementar. Assim, toda e qualquer espécie normativa deverá respeitar todo o trâmite constitucional previsto nos arts. 60 a 69.” (*Direito Constitucional*. São Paulo: Ed. Atlas. 2007, pg. 691/692)

Assim, em relação ao aspecto formal subjetivo, a Carta da República estabelece as matérias cuja iniciativa figura como sendo exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo as demais integrantes da iniciativa concorrente, ou seja, podem ser apresentadas tanto pelo Prefeito Municipal quanto pelos Vereadores locais.

Caberá privativamente ao Chefe do Poder Executivo propor leis que criem despesas e versem sobre matéria de organização administrativa.

A respeito, considera HELY LOPES MEIRELLES:

“**Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito.** As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.**” (*Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2006, pg. 607) Negritos nossos.

Nota-se que é de competência do Chefe do Executivo a iniciativa para propositura de leis que criem obrigações para a Administração, pois tais atos representam atividades com nítido caráter de gestão.

Em outras palavras, a propositura de leis que versem sobre matéria de cunho nitidamente administrativo – dentre o qual se insere Lei que regula o acesso a informação no âmbito do Município – constitui competência reservada pela ordem constitucional ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, posicionou-se o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“ADIN - MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. Em se tratando de norma disposta sobre matéria de natureza eminentemente administrativa, cuja competência é atribuída ao Chefe do Executivo, **evidente a sua inconstitucionalidade**, a teor dos arts. 170, inciso V, 171, inciso I, alínea ‘c’, e 173, § 1º, todos da Constituição Estadual, porquanto é vedado ao Legislativo subtrair do Executivo prerrogativa que lhe é exclusiva” (TJMG, Processo nº 1.0000.04.414243-8/000(3), Relator Desembargador Antônio Hélio Silva, Data do Julgamento: 23/11/2005, Data da Publicação: 13/01/2006, negritos e sublinhados nossos).

Ainda, somente o Executivo pode decidir acerca da conveniência e oportunidade do encaminhamento de projetos que ocasionem aumento de despesas a serem custeadas pela Municipalidade, a fim de não causar desequilíbrio nas contas públicas e não ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo o exposto, verifica-se a também a compatibilidade formal do projeto de lei apreciado aos termos da Constituição.

4. Da conclusão.

Ante todo o exposto, com vistas à conclusão, este Centro de Estudo da Administração Pública emite parecer atestando a constitucionalidade formal e material do projeto de lei em apreço.

É o parecer.

S.M.N

P.A.S (A)

Ana Paula Santos Soares de Paula, OAB/SP 316.068, Pós-graduada em Direito Constitucional pelo Instituto Toledo de Ensino.

André Palmeira Alves, OAB/SP 328.366, Pós-graduando em Direito Administrativo pela Fundação Getúlio Vargas (GV Law).

Carla Costa Lanciano, OAB/SP 257.315, Especialista em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.

Cristiane Zangiroamo Fidelis, OAB/SP 235.500, Especialista em Direito Administrativo pela PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Fabiana Nader Cobra Ribeiro, OAB/SP 181.098. Pós Graduanda em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG -- Instituto Luiz Flávio Gomes.

Felipe Clasen Diogo, OAB/SP 179.278-E.

Fernando Silva Tosi, OAB/SP 198.229-E

Flávia Cristina Rodrigues e Rodrigues, OAB/SP 235.544, Especialista em Direito Empresarial pela EPD – Escola Paulista de Direito.

Flaviano Hoth de Barros, OAB/SP 219.824. Pós-graduando em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.

Paola Sorbile Caputo, OAB/SP 238.204, Especialista em Direito Administrativo pela PUC/SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Pedro Jose Rocha e Silva, OAB/SP 314.869.

Samir Moraes Nader, OAB/SP 240.186, Especialista em Direito Administrativo pela UCAM – Universidade Cândido Mendes/Prominas.

Soraya Mendes, OAB/SP 259.493.

Orientadores:

Jairo Bessa de Souza, OAB/SP 44.649, Especialista (nível mestrado) em Direito Constitucional pela PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Joaquim Fonseca, OAB/SP 314.215, Bacharel em Direito pela Universidade Anhembi Morumbi, Especialista em Direito Constitucional pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus, Mestrando em Direito Difuso e Coletivo - e Contador CRC/SP 124.373.

Kelly Eguchi Priori, OAB/PR 39.752, Especialista em Direito Tributário pela Unicuritiba.

Márcio de Paula Antunes, OAB/SP 180.044.

Pollyane de Almeida Santos, OAB/MG 85.377, Especialista em Direito Público pela Faculdade Newton Paiva – MG.

Ricardo Victalino de Oliveira, OAB/SP 251.443, Especialista em Direito Público pela EPD, Mestre em Direito do Estado pela USP – Universidade de São Paulo, Doutorando em Direito do Estado pela USP – Universidade de São Paulo, Professor de Direito Constitucional e Direito Administrativo.

Colaboradores:

Adolpho Henrique de Paula Ramos, Especialista em Direito Processual pela UBM (Centro Universitário de Barra Mansa).

André Rovengo, Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP; Doutor em Direito do Estado pela USP.

P A R E C E R

Nº 0046/2014¹

- GC – Garantias Constitucionais. Regulamentação da Lei de acesso à informação pelo Executivo local. Considerações a respeito.

CONSULTA:

A Câmara consultante indaga a respeito da constitucionalidade de propositura, de iniciativa do Executivo, que regulamenta, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo local, o acesso às informações públicas.

RESPOSTA:

No intuito de regulamentar o direito fundamental do cidadão ao acesso às chamadas "informações públicas" sob a guarda de órgãos e entidades governamentais, foi sancionada a Lei Federal nº 12.527/2011, cuja entrada em vigor no ordenamento jurídico ocorreu em 16 de maio de 2012.

A Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição da República de 1988.

O princípio da publicidade da Administração Pública abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes, uma vez que a Administração está obrigada a ser "transparente", dando amplo conhecimento público de seus atos. Esta

¹PARECER SOLICITADO POR GUILHERME DE SOUZA GOMES, PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

publicidade atinge, da mesma forma, os atos concluídos e em formação.

Como já salientado por este Instituto, a Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) é **autoaplicável**, ou seja, independe de regulamentação para a produção de seus efeitos. Esta afirmação, entretanto, não inviabiliza que os demais entes políticos autônomos (estados, DF e municípios), tanto no âmbito do Executivo como do Legislativo, assim como as entidades ali aludidas (autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e etc.) a regulamentem, desde que obedeçam as normas gerais traçadas pela lei federal em comento, que reclamam regramento homogêneo.

Assim, como devidamente abordado no parecer IBAM nº 0765/2013, a regulamentação da LAI na seara do Poder Executivo pode ocorrer por meio de Decreto baixado pelo Prefeito. A edição de lei somente se faz necessária para criação de órgão ou cargo na estrutura do Executivo (art. 61, §1º, II, "e" da Constituição).

Por outro lado, o Poder Legislativo deve dispor, por meio de **resolução**, como irá proceder para cumprir a Lei Federal nº. 12.527/2011. Conforme já assinalado em diversos precedentes, em harmonia ao princípio da independência entre os Poderes, cada Câmara e Prefeitura poderá dispor de forma diferente, haja vista ainda as suas peculiaridades, como, por exemplo, o seu orçamento financeiro e a quantidade de potenciais pedidos de informação que deverá atender.

Assim, a exemplo do art. 8º, *caput*, que elenca as atribuições da Autoridade Gestora Municipal, o decreto revela-se como ato normativo secundário, próprio para a regulamentação de medidas do gênero.

Por outro lado, especificamente quanto ao teor do disposto no inciso III do art. 8º desta propositura, que permite que esta autoridade administrativa classifique *ex officio* uma informação como sigilosa apenas

tendo o dever de revê-las a cada dois anos, trata-se dispositivo de duvidosa constitucionalidade, haja vista que a própria norma do art. 3º, I, da Lei federal nº 12.527/2011 prevê como diretriz principiológica a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção.

Trata-se de norma que, por via transversa, engessa a possibilidade de revisão administrativa, subvertendo a diretriz principiológica desta lei que ocorre em prol da publicidade, e não do sigilo.

Outrossim, diversas disposições constantes deste PL, a exemplo dos arts. 1º, 2º, 12, parágrafo único, 22, apenas reproduzem o que já consta da lei federal, razão pela qual revelam-se inócuos, rebarbativos e desprovidos de qualquer efetividade, os quais não justificam o exercício desta atividade legiferante.

Neste aspecto, pertinente as lições de Gilmar Ferreira Mendes quanto ao denominado **abuso do poder de legislar**, a propósito:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao **princípio da necessidade**, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abusodopoder de legislar" (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm, g.n.)

Em síntese, feitas as observações pertinentes, reafirma-se a desnecessidade da maioria dos dispositivos em análise haja vista que apenas reproduzem disposições insertas na Lei federal nº 12.527/2011. Como já salientado, o escopo em regulamentar em âmbito local a matéria

aqui versada é o de tecer detalhamento destas normas traçadas em âmbito federal para adaptá-las à realidade da estrutura de cada poder municipal objetivando, em última análise, conferir maior concretude e efetividade aos comandos lá previstos o que com maior propriedade poderia ser tratado em decreto do Chefe do Executivo.

Por fim, Lei de iniciativa do Executivo não pode disciplinar matéria afeta à organização administrativa do Legislativo, sob pena de malferir o princípio da separação e harmonia entre os Poderes. Para maiores informações a este respeito, recomenda-se a leitura do parecer IBAM nº 0765/2013.

É o parecer, s.m.j.

Ana Carolina Couri de Carvalho
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2014.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 09/2014

REFERÊNCIAS: *Projeto de lei municipal regulamentando o acesso à informação. Emenda apresentada por vereador. Impossibilidade de imposição ao particular que não recebe recursos públicos. Considerações.*

INTERESSADOS: *Vereador Eduardo Ribeiro Barison (autor da emenda)*
Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes (relator)

Trata-se de emenda parlamentar apresentada ao **Projeto de Lei nº 114/2013**, que regula o acesso à informação previsto na Constituição da República e respectiva Lei Federal.

Instada a se manifestar, esta Procuradoria o faz na forma que segue:

A possibilidade de os vereadores apresentarem emendas aos projetos de lei decorre do **artigo 212 do nosso Regimento Interno**. Uma vez apresentadas, discutidas e aprovadas, o projeto original é encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para as providências de praxe.

In casu, compulsando os autos do respectivo projeto, noto que a aludida emenda encontra-se apócrifa (não assinada), denotando não ter sido discutida/aprovada. De acordo com o texto apresentado (em caráter aditivo), o autor intenta incluir ao rol do parágrafo único do artigo 1º do supracitado projeto as “*entidades declaradas de utilidade pública, reconhecidas por lei específica*”.

No entanto, em que pese a louvável intenção de se ampliar o alcance da salutar **Lei nº 12.527/2011** (Lei de Acesso à Informação), entendo que o texto apresentado não deve prosperar, uma vez que nem toda entidade declarada de



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

utilidade pública recebe recursos públicos/subvenções, a teor do que se depreende do artigo 2º do citado diploma¹ (reproduzido em termos idênticos no corpo da propositura original).

Em outras palavras, a Lei de Acesso à Informação aplica-se – além da Administração Direta e Indireta – somente às entidades que devam, por lei (em sentido amplo), prestar contas de repasses de verba pública.

Destarte, conclui-se que – não obstante a legitimidade do edil em propor as emendas que entender necessárias – tem-se que, no caso em apreço, a medida encontra-se eivada do chamado **vício material** (contrariedade à legislação federal sobre normas gerais), devendo ser retirada/rejeitada.

S.M.J., é o parecer.

Mococa, 12 de fevereiro de 2014.



Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

¹ Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI N°114/2013

INTERESSADA :- Prefeita Municipal

ASSUNTO : - Regula o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme as normas gerais emanadas da Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

RELATOR :-

Como relator(a) da matéria acima epigrafada, dentro das atribuições desta Comissão e, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que não há inconstitucionalidade, ilegalidade e nem outros óbices que impeçam sua aprovação, posto que a mesma vai de encontro ao interesse público, sendo assim, manifesto **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 31 de maio de 2014.


Relator(a)

DATA SUPRA, APROVAMOS O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO





Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO	: 9ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 2º. PERÍODO.
DATA	: 31 DE MARÇO DE 2014.
HORÁRIO	: 20 HORAS.
QUORUM	: MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA	: PROJETO DE LEI Nº.114/2013
TURNO	: 1ª. DISCUSSÃO.
PROTOCOLO	: 1533/2014.

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1- AGIMAR ALVES	X		
2- ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X		
3- BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X		
4- JOSIMAR ALVES VIEIRA	X		
5- EDUARDO RIBEIRO BARISON	X		
6- ELIAS DE SISTO	X		
7- ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	X		
8- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	X		
9- FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	X		
10- GUILHERME DE SOUZA GOMES	X		
11- LUIZ BRAZ MARIANO	X		
12- MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	X		
13- ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	X		
14- RENATO GONÇALVES DA FONSECA	X		
15- SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA	X		
TOTAL:::::::::::			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários : _____
Ausentes : _____
Total : 15

1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO	: 10ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 2º. PERÍODO.
DATA	: 07 DE ABRIL DE 2014.
HORÁRIO	: 20 HORAS.
QUORUM	: MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA	: PROJETO DE LEI Nº.114/2013
TURNO	: 2ª. DISCUSSÃO.
PROTOCOLO	: 1.533/2013.

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1- AGIMAR ALVES	X		
2- ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X		
3- BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X		
4- EDUARDO ANTÔNIO BAISI	X		
5- EDUARDO RIBEIRO BARISON	X		
6- ELIAS DE SISTO	X		
7- ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	X		
8- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	X		
9- FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	X		
10- GUILHERME DE SOUZA GOMES	X		
11- LUIZ BRAZ MARIANO	X		
12- MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	X		
13- ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	X		
14- RENATO GONÇALVES DA FONSECA	X		
15- SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA	X		
TOTAL:::::::::::	15		

RESULTADO

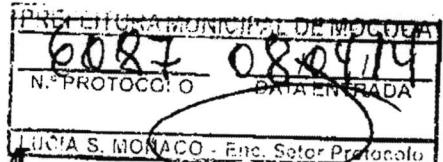
Votos Favoráveis : 15

Votos Contrários : _____

Ausentes : _____

Total : 15

1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº.230/2014-CM.

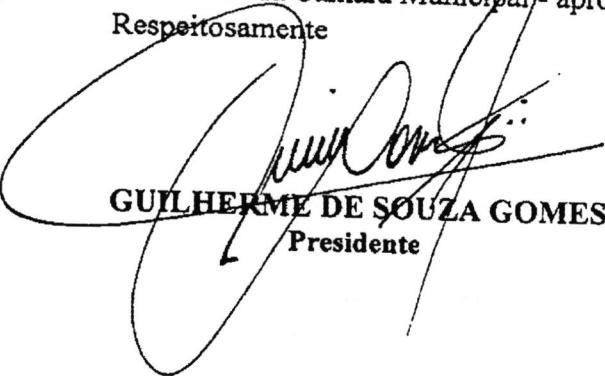
Mococa, 08 de abril de 2014.

Prezada Senhora Prefeita:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 07 de abril último, constando de:

- 1- Autógrafo nº.035/2014, referente ao Projeto de Lei nº114/2013. (de autoria da Prefeita Maria Edna Gomes Maziero - aprovado em sessão ordinária)
- 2- Autógrafo nº.036/2014, referente ao Projeto de Lei nº001/2014. (de autoria do Vereador Brasilino Antonio de Moraes - aprovado em sessão ordinária)
- 3- Autógrafo nº.037/2014, referente ao Projeto de Lei nº031/2014. (de autoria da Vereadora Maria de Fátima da Silva - aprovado em sessão ordinária)
- 4- Autógrafo nº.038/2014, referente ao Projeto de Lei nº032/2014. (de autoria do Vereador Brasilino Antonio de Moraes - aprovado em sessão ordinária)
- 5- Autógrafo nº.039/2014, referente ao Projeto de Lei nº033/2014. (de autoria do Vereador Brasilino Antonio de Moraes - aprovado em sessão ordinária)
- 6- Autógrafo nº.040/2014, referente ao Projeto de Lei nº034/2014. (de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes - aprovado em sessão ordinária)
- 7- Autógrafo nº.041/2014, referente ao Projeto de Lei nº035/2014. (de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes - aprovado em sessão ordinária)
- 8- Autógrafo nº.042/2014, referente ao Projeto de Lei nº041/2014. (de autoria da Prefeita Maria Edna Gomes Maziero - aprovado em sessão extraordinária)
- 9- Autógrafo nº.043/2014, referente ao Projeto de Lei nº042/2014. (de autoria da Prefeita Maria Edna Gomes Maziero - aprovado em sessão extraordinária)
- 10- Autógrafo nº.044/2014, referente ao Projeto de Lei Complementar nº04/2014. (de autoria da Mesa da Câmara Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

Respeitosamente


GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

A Excelentíssima Senhora
Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal de
Mococa



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO N° 035 DE 2014.

PROJETO DE LEI N° 114/2013.

Fls 1

Regula o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme as normas gerais emanadas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados para garantir o acesso à informações, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do parágrafo 3º do artigo 37 e no parágrafo 2º do artigo 216 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista de âmbito municipal, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais, sob a forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

Art. 3º. Obedecidos os princípios básicos da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a administração pública, os procedimentos de acesso à informações atenderão às seguintes diretrizes:



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 035 DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 114/2013.

Fls 2

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo com exceção;

II – divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; e,

IV – estímulo ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública, visando seu controle pela sociedade.

Parágrafo Único. O acesso à informação não se aplica:

I – às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

II – às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I – informação: dados que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II – documento: unidade de registro de informação;

III – informação sigilosa: aquela submetida à restrição de acesso público para salvaguarda da segurança da sociedade e do Município;

IV – informação pessoal: aquela relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 035 DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 114/2013.

Fls 3

V – disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VI – veridicidade: qualidade da informação autêntica, não modificada por qualquer meio;

VII – clareza: qualidade da informação coletada na fonte, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão;

VIII – transparência ativa: qualidade da informação disponibilizada nos sítios da Prefeitura, pela Internet, independentemente de solicitação; e,

IX – transparência passiva: qualidade da informação solicitada por meio físico, virtual ou por correspondência.

Capítulo II

Seção I

Do Acesso a Informação

Art. 5º. É dever das entidades subordinadas a esta Lei garantir o direito à informação, mediante os procedimentos previstos nos seus dispositivos e com estrita observância das diretrizes fixadas no artigo 3º.

Art. 6º O fornecimento de informações é gratuito, salvo quando necessária a reprodução de documentos, hipótese em que será cobrado somente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio e da família.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 035 DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 114/2013.

Fls 4

Seção II

Da Implementação do Sistema de Acesso

Art. 7º. O Município e as entidades mencionadas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei criará Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, órgão de fácil acesso e aberto ao público, destinado ao atendimento das informações solicitadas por meio físico ou virtual, cabendo-lhe atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos nas unidades e receber e registrar os pedidos de acesso à informação.

Parágrafo 1º. Para a consecução de suas finalidades, compete ao SIC:

I – o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II – o registro do pedido em sistema eletrônico e a entrega do respectivo protocolo;

III – o encaminhamento do pedido à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber; e

IV – o indeferimento do pedido de acesso, justificando a recusa.

Parágrafo 2º. As unidades descentralizadas que não tiverem SIC deverão oferecer serviço de recebimento e registro dos pedidos e, se não detiver a informação, encaminhá-los ao SIC da Prefeitura, dando ciência ao requerente.

Art. 8º. O(a) Prefeito(a) Municipal designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada, denominada Autoridade Gestora Municipal, com as seguintes atribuições:

I – assegurar o cumprimento desta Lei;

II – monitorar a implementação do sistema de acesso às informações, recomendar as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento,



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 035 DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 114/2013.

Fls 5

orientar as unidades responsáveis pelo fornecimento das informações e apresentar relatórios periódicos sobre a matéria;

III – classificar informações sigilosas, bem como desclassificá-las, a pedido ou *ex officio*, e revê-las a cada dois anos; e

IV – conhecer dos recursos interpostos das decisões que denegarem o acesso ou solicitarem a desclassificação de informações sigilosas.

Seção III

Das Transparências Ativa e Passiva

Art. 9º. É dever dos órgãos e entidades subordinados a esta Lei promover a divulgação, em seu sítio, das seguintes informações:

I – estrutura organizacional, competências, cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II – programas, projetos, ações, obras e atividades implementados, com indicação da unidade responsável, metas e resultados;

III – repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV – execução orçamentária e financeira;

V – licitações realizadas desde o advento desta Lei, em andamento, com os respectivos editais e anexos, atos de adjudicação, recursos, além dos contratos firmados e notas de empenho;

VI – remuneração bruta e subsídios recebidos por ocupantes de empregos, cargos e funções, auxílios, ajudas de custo, proventos e pensões, bem como quaisquer outras vantagens pecuniárias, de maneira individualizada; e



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 035 DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 114/2013.

Fls 6

VII – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 10. O sítio de Internet da Prefeitura e o das entidades mencionadas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, atenderão aos seguintes requisitos mínimos:

I – conter formulário de pedido de acesso à informação;

II – conter ferramenta de pesquisa que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III – possibilitar a gravação em diversos formatos, de modo a facilitar a análise das informações;

IV – divulgar os formatos utilizados para a obtenção da informação;

V – garantir a veracidade das informações disponíveis por acesso;

VI – conter instruções que possibilitem ao requerente comunicar-se, por qualquer meio, com o órgão ou entidade; e

VII – possibilitar o acesso às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 11. A transparência passiva consiste no pedido de informações não inseridas na Internet, solicitadas por meio físico, virtual ou por correspondência.

Art. 12. O pedido de acesso é facultado a qualquer pessoa, natural ou jurídica e deverá ser encaminhado ao SIC no formulário existente no sítio da Internet, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 10 desta Lei, ou por qualquer meio legítimo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – nome do requerente;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 035 DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 114/2013.

Fls 7

II – número de documento de identificação válido;

III – especificação clara e precisa da informação requerida; e

IV – endereço físico ou eletrônico do requerente.

Parágrafo Único. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos da solicitação de informações de interesse público.

Art. 13. O prazo de resposta ao pedido de informação que não possa ser imediatamente fornecida será de vinte dias, prorrogável por dez dias, mediante justificativa da qual será dada ciência ao requerente.

Art. 14. Na hipótese de a informação estar disponível em qualquer formato de acesso universal, o SIC orientará o requerente quanto ao local e meio para consultá-lo ou reproduzi-lo, desobrigando-se da obrigação do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente não dispuser de meios para a consulta ou reprodução.

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS E PESSOAIS

Art. 15. Não poderá ser negado acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo Único. O acesso a informações pessoais por terceiros, para a defesa de direitos humanos ou proteção de interesse público e geral, quando autorizado, será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade do pedido e sobre as obrigações do requerente.

Art. 16. Podem ser consideradas sigilosas as informações que:



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 035 DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 114/2013.

Fls 8

I – oferecerem risco à vida, à segurança ou à saúde da população;

II – oferecerem risco à estabilidade financeira ou econômica do Município;

III – prejudicarem ou causarem risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;

IV – oferecerem risco à segurança das instituições e dos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades referidas no parágrafo único do artigo 1º, e seus familiares; e

V – comprometerem atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações administrativas, salvo por determinação judicial.

Art. 17. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público, utilizando-se o critério menos restritivo possível, considerados:

I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e

II – o prazo máximo da validade da classificação e o seu termo final.

Parágrafo Único. Os graus de classificação da informação sigilosa, bem como os respectivos prazos, serão definidos por decreto.

Art. 18. As informações pessoais, referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, asseguradas pelo inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, terão seu acesso restrito às pessoas às quais se referirem, bem como aos agentes públicos legalmente autorizados.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 035 DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 114/2013.

Fls 9

Parágrafo 1º. A divulgação das informações referidas no *caput* deste artigo poderá ser autorizada por consentimento expresso das pessoas a que se referirem, por procuração devidamente autenticada.

Parágrafo 2º. O consentimento não será exigido nas seguintes hipóteses:

I – prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver incapacitada, e com a finalidade exclusiva de tratamento;

II – realização de estatísticas, pesquisas científicas de interesse público previstas em lei, vedada a identificação pessoal;

III – cumprimento de ordem judicial; e

IV – defesa de direitos humanos.

Art. 19. A restrição de acesso a informações pessoais, prevista no art. 18, não poderá ser invocada:

I – quando prejudicarem a apuração de irregularidades, em que o titular das informações for parte ou interessado; e

II – quando as informações pessoais constarem de documentos necessários à recuperação de fatos históricos relevantes, circunstância a ser reconhecida pelo(a) Prefeito(a) ou pela autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do art. 1º, em ato devidamente fundamentado.

Art. 20. O pedido de acesso a informações pessoais pelo próprio titular, exige a comprovação da sua identidade.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO N° 035 DE 2014.

PROJETO DE LEI N° 114/2013.

Fls 10

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 21. Caso o SIC indefira o pedido de informação, usando da atribuição que lhe outorga o inciso IV, do § 1º, do art. 7º desta Lei, a negativa de acesso deverá ser comunicada ao requerente, no prazo da resposta, contendo os seguintes elementos:

I – razões da negativa e seu fundamento legal;

II – esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente recorrer à Autoridade Gestora Municipal no prazo de dez dias;

III – no caso de informação sigilosa, esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente pedir sua desclassificação à Autoridade Gestora Municipal no prazo de dez dias.

Art. 22. Na hipótese de indeferimento do recurso ou do pedido de desclassificação, pela Autoridade Gestora Municipal, poderá o requerente interpor reclamação ao Chefe do Executivo ou à autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único. A decisão proferida na reclamação será irrecorrível no âmbito administrativo.

CAPÍTULO V

DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 23. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I – cópia do estatuto social atualizado da entidade;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 035 DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 114/2013.

Fls 11

II – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

III – cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados com o Poder Executivo, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo 1º. As informações de que trata o *caput* serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

Parágrafo 2º. A divulgação em sítio na Internet referida no §1º poderá ser dispensada, por decisão do responsável pelo órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação, aos que não disponham de meios para realizá-la.

Parágrafo 3º. As informações de que trata o *caput* deverão ser publicadas quando da celebração de convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 24. Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 23 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 25. O agente público será responsabilizado se:

I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO N° 035 DE 2014.

PROJETO DE LEI N° 114/2013.

Fls 12

II – utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação sob sua guarda ou a que tenha acesso pela natureza de seu cargo, emprego ou função;

III – agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV – divulgar ou permitir a divulgação, acessar ou permitir o acesso indevido a informações sigilosas ou pessoais;

V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal;

VI – ocultar da revisão da autoridade superior competente informação sigilosa, para benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos.

Parágrafo 1º. Atendido o princípio do devido processo legal, as condutas descritas nos incisos deste artigo ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – suspensão por até sessenta dias, nos casos dos incisos I, IV e VI; e

II – demissão, nos casos dos incisos II, III, V e VII.

Parágrafo 2º. A penalização referida no § 1º deste artigo não exclui a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 2/6/1992), quando cabível.

Art. 26. O requerente do pedido de informações, se delas fizer uso indevido, será responsabilizado na forma da legislação civil e criminal.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 035 DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 114/2013.

Fls 13

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 08 de abril de 2014.

GUILHERME DE SOUZA GOMES

Presidente

LUIZ BRAZ MARIANO
1º Secretário

FRANCISCO S. GABRIEL FERNANDES
2º Secretário